



D.O = 17-12-48 83

Estado de Mato-Grosso

LEI Nº 210, de 6 de dezembro de 1948.

Autor: Deputado Clóvis Huguenev

Código da Organização Judiciária do Estado de Mato Grosso.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

LIVRO I

DA ORGANIZAÇÃO, DA JURISDIÇÃO, DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES

TÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

CAPÍTULO I

Da Divisão Judiciária

Artigo 1º - Para os efeitos da administração da Justiça o território do Estado, que o constitui uma só circunscrição para o Tribunal de Justiça, divide-se em seções, comarcas e distritos judiciais.

Parágrafo único - Para efeito de substituição dos Juizes de Direito o Estado fica dividido em 5 seções judiciais, assim discriminadas:

1ª Seção : CUIABÁ, Santo Antônio de Leverger, Rosário Oeste, Diamantino, Poconé, Poxoréu, Guiratinga, Alto Araguaia e Barra do Garças.

2ª Seção : CORUMBÁ e Cáceres.

3ª Seção : AQUIDAUANA, Bela Vista, Miranda e Porto Murtinho.

4ª Seção : CAMPO GRANDE, Caiuás, Ferculândia, Parnaíba e Três Lagoas.

5ª Seção : PONTA PORÁ, Dourados e Maracaju.

Artigo 2º - As comarcas e distritos judiciais são criados por ato legislativo, com designação de sede e solenemente instalados em data previamente designada pelo Governo, respeitadas as disposições constitucionais.

Artigo 3º - As comarcas do Estado são classificadas em 2 entrâncias:

Parágrafo 1º - São de 2ª entrância: CAPITAL, Campo Grande, Aquidauana, Parnaíba, Três Lagoas, Corumbá, Ponta Porá e Poconé.

Parágrafo 2º - São de 1ª entrância: Alto Araguaia, Bela Vista, Cáceres, Diamantino, Dourados, Guiratinga, Ferculândia, Santo Antônio de Leverger, Maracaju, Miranda, Poxoréu, Rosário Oeste, Porto Murtinho, Caiuás e Barra do Garças.

Artigo 4º - As seções e comarcas são as constantes desta lei e os distritos de paz são os mencionados na lei que dispõe sobre a divisão territorial, administrativa e judiciária do Estado.

Artigo 5º - Cada comarca terá por sede a cidade que lhe der o nome, abrangendo o território do respectivo município, salvo as de Cuiabá, Aquidauana, Cáceres, Campo Grande, Guiratinga, Rosário Oeste, Paranaíba e Ponta Porã, as quais além dos seus, compreenderão, também, os territórios de Aripuanã, Nossa Senhora do Livramento e Varzea Grande, a primeira; Nioaque e Bonito, a segunda; Mato Grosso, a terceira; Ribas do Rio Pardo e Camapuã, a quarta; Araguaiana e ~~----~~, a quinta; Barra do Bugres, a sexta; Aparecida do Taboado, a sétima e Amambá, a última.

TÍTULO II
DOS ORGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO
CAPÍTULO I
DAS AUTORIDADES JUDICIÁRIAS
SEÇÃO I
Tribunais e Juizes

Artigo 6º - São órgãos do Poder Judiciário e como tais em carregados de administrar a Justiça:

- I - Tribunal de Justiça, com sede na Capital;
- II - Tribunais do Júri, um em cada Comarca;
- III - Tribunais de Imprensa, um em cada Comarca;
- IV - Juizes de Direito;
- V - Juizes Substitutos;
- VI - Juizes de Paz;
- VII - Juiz de Menores na Comarca da Capital com jurisdição em todo o Estado.

Artigo 7º - Na Comarca da Capital, haverá três Juizes de Direito:

- I - Da 1ª Vara - Juiz do Cível e dos Feitos da Fazenda Pública;
- II - Da 2ª Vara - Juiz dos Inventários, da Provedoria e Resíduo e dos Acidentes do Trabalho;
- III - Da 3ª Vara - Juiz do Crime, das Execuções Criminais, de Menores, Orfãos, Interditos e Ausentes.

Artigo 8º - Nas Comarcas de Campo Grande e Corumbá haverá dois Juizes:

- I - Da 1ª Vara - Juiz do Cível, dos Feitos da Fazenda Pública dos Acidentes e da Justiça do Trabalho;
- II - Da 2ª Vara - Juiz do Crime, de Menores, Orfãos, Interditos e Ausentes, dos Inventários da Provedoria e Resíduo.

SEÇÃO II

Órgãos Auxiliares da Justiça

Artigo 9º - São órgãos auxiliares da administração da Justiça:

- I - Os membros do Ministério Público;
- II - O Conselho Penitenciário;
- III - O Serviço de Assistência aos Menores;
- IV - Os Advogados, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e os solicitadores, nos termos do disposto no artigo 1 050 do Código de Processo Civil.

SEÇÃO III

Serventuários da Justiça

Artigo 10 - São serventuários auxiliares da Justiça:

- I - O pessoal da Secretaria do Tribunal da Justiça;
- II - Os escrivães do mesmo Tribunal;
- III - Os escrivães dos Juizes de Direito;
- IV - Os Oficiais de Registros Públicos e de Protesto de Títulos;
- V - Os Tabeliães de Notas;
- VI - Os Escreventes Juramentados;
- VII - Os Tradutores Públicos;
- VIII - Os Oficiais de Justiça;
- IX - Os Porteiros de Auditórios;
- X - Os Avaliadores;
- XI - Os Contadores, Distribuidores e Partidores;
- XII - Os Leiloeiros.

TÍTULO III

CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS TRIBUNAIS

CAPÍTULO I

Do Tribunal de Justiça

Artigo 11 - O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo o Estado, compõe-se de sete desembargadores, número que, nos termos do artigo 48 da Constituição do Estado, só poderá ser elevado, por lei, mediante proposta do próprio Tribunal.

Artigo 12 - Na composição do Tribunal um quinto dos lugares será preenchido por advogados ou membros do Ministério Público, de notório saber jurídico e ilibada reputação com 10 anos, pelo menos de prática forense, organizando, para êsse fim, lista triplíce.

Parágrafo único - Nos outros casos o preenchimento da vaga será feito mediante nomeação dos Juizes, alternadamente, uma por

merecimento e outra por antiguidade, na forma prevista na Constituição Federal (art. 124, item IV).

Artigo 13 - VETADO.

Parágrafo único - VETADO.

Artigo 14 - Em seu regimento interno o Tribunal disciplinará o seu funcionamento em Câmaras ou Turmas, de acordo com o disposto no artigo 97, item II da Constituição Federal.

Parágrafo único - VETADO.

CAPÍTULO II

Dos Tribunais do Juri

Artigo 15 - Os Tribunais do Juri obedecem à organização constante da lei federal, funcionando na sede de cada Comarca um Tribunal sob a presidência do respectivo Juiz de Direito.

Parágrafo único - Na Comarca da Capital, o Tribunal será presidido pelo Juiz da 3ª Vara; nas Comarcas de Corumbá e de Campo Grande será presidido pelo Juiz da 2ª Vara.

Artigo 16 - O Tribunal do Juri reunir-se-á nos meses de janeiro, abril, agosto e novembro de cada ano, celebrando em dias sucessivos, salvo justo impedimento, as sessões ao julgamento dos processos preparados.

Parágrafo 1º - O Tribunal do Juri reunir-se-á, extraordinariamente mediante representação fundamentada do Promotor da Justiça ou das partes, quando houver motivo que assim exija e parecer ao Juiz de Direito que está em jogo o interesse da Justiça ou a segurança pública.

Parágrafo 2º - A lista dos jurados sorteados será publicada com antecedência de trinta dias, no mínimo, da data determinada para a reunião do Juri.

Parágrafo 3º - As multas em que incorrerem os jurados ou suplentes serão cobradas pela Fazenda Pública, de acordo com o disposto no artigo 444, do Código do Processo Penal.

CAPÍTULO III

Dos Tribunais de Imprensa

Artigo 17 - Os Tribunais de Imprensa funcionarão nos termos da lei federal, e, sob a presidência do Juiz de Direito da Comarca, sempre que houver de julgar os crimes cometidos com abuso de liberdade de imprensa.

CAPÍTULO IV

Dos Juizes de Direito

Artigo 18 - O ingresso na magistratura vitalícia do Estado se fará por nomeação, mediante concurso e pela Comarca de primeira en trância.

Parágrafo único - O concurso referido neste artigo será sem pre de provas.

Artigo 19 - VETADO.

ARTIGO 20 - VETADO.

Artigo 21 - VETADO.

CAPÍTULO V

Dos Juizes Substitutos

Artigo 22 - Os Juizes Substitutos são nomeados pelo Poder Exe cutivo, dentre doutores ou bachareis em Direito atendidas as se guintes condições:

I - Idade entre 23 e 40 anos;

II - Inscrição no quadro da Ordem dos Advogados do Bra sil;

III - Ser brasileiro (artigo 129, ns. I e II da Consti tuição) estar em exercício dos direitos políticos e quite com o serviço militar.

Artigo 23 - VETADO.

Parágrafo único - Em resolução do Tribunal de Justiça, poderá ser determinada a sede e exercício do Juiz Substituto, atendidas às disposições desta lei.

CAPÍTULO VI

Dos Juizes de Paz

Artigo 24 - Os Juizes de Paz são eleitos por sufrágio univer sal direto e secreto, pelo prazo de 4 anos atendidas, na eleição as seguintes condições:

I - Idade mínima de 21 anos;

II - Nacionalidade brasileira (artigo 129, ns. I e II da Constituição Federal);

III - Pleno exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único - Com os Juizes de Paz serão eleitos três su plentes, atendidas as condições mencionadas.

TÍTULO IV

CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

CAPÍTULO I

Do Ministério Público

Artigo 25 - O Ministério Público compõe do Procurador Geral - da Justiça, na 2ª instância e de Promotores da Justiça, na 1ª instân cia.

Artigo 26 - O Procurador Geral da Justiça com exercício perante o Tribunal de Justiça é o Chefe do Ministério Público, e será escolhido entre brasileiros natos maiores de 30 anos, de notável saber jurídico e ilibada reputação.

Parágrafo único - O Procurador Geral da Justiça nomeado pelo Governador do Estado é demissível ad-nutum.

Artigo 27 - Os Promotores da Justiça, nomeados pelo Governador mediante concurso, dentre doutores ou bachareis em direito, maiores de 21 anos, preenchidas as condições dos ns. II e IV do artigo 20.

CAPÍTULO II

Do Conselho Penitenciário

Artigo 28 - VETADO.

Parágrafo 1º - VETADO.

Parágrafo 2º - VETADO.

CAPÍTULO III

Dos Serviços de Assistência aos Menores

Artigo 29 - O Serviço de Assistência aos Menores compõe-se de um Conselho Técnico de Assistência aos Menores, na Capital do Estado - sob a direção do Juiz de Direito da Terceira Vara; de Comissões Municipais de Assistência aos Menores, em todas as Comarcas, sob a direção do Juiz de Direito da Vara de Menores; e das Inspetorias de Menores.

TÍTULO V

DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA

CAPÍTULO I

Secretaria do Tribunal

Artigo 30 - À Secretaria do Tribunal incumbe a parte administrativa do Tribunal de acordo com as normas da presente lei e mais o que dispuser o Regimento Interno daquela superior instância.

Artigo 31 - A Secretaria será dirigida por um secretário nomeado pelo Presidente do Tribunal, mediante concurso de provas e terá o seguinte pessoal: 2 oficiais administrativos, 1 bibliotecário, arquivista, 2 escrivães, um porteiro, um contínuo e 2 oficiais de Justiça.

Parágrafo único - Haverá ainda dois escrivães, um da primeira e outro da segunda Câmara.

Artigo 32 - Poderão ser admitidos extranumerários para funcionarem como escreventes.

Artigo 33 - O provimento efetivo dos cargos da Secretaria depende de concurso, na forma do Regimento Interno do Tribunal, exceto quando dos cargos de Oficial de Justiça e Porteiro.

Parágrafo único - O Regimento Interno do Tribunal disporá sobre o concurso fixando as atribuições dos funcionários da Secretaria.

CAPÍTULO II

Dos Serventuários da Justiça de 1ª Entrância

Artigo 34 - Haverá, na Comarca da Capital, os seguintes serventuários:

- I - O Tabelião do primeiro Ofício, exercendo ainda as funções de escrivão do civil, da provedoria e resíduos, e de Oficial privativo do registro de títulos

e documentos e das pessoas jurídicas;

- II - O Tabelião do segundo Ofício, exercendo ainda as funções de escrivão do civil e de oficial privativo do registro de imóveis;
- III - O Tabelião do terceiro Ofício, exercendo ainda as funções de escrivão do civil, dos casamentos e de oficial do registro civil das pessoas jurídicas;
- IV - O Tabelião do quarto Ofício, exercendo ainda as funções de escrivão do civil e de oficial dos protestos de títulos comerciais;
- V - O Tabelião do quinto Ofício, exercendo ainda as funções de escrivão de inventários, orfãos, menores, ausentes e interditos;
- VI - O Tabelião do sexto Ofício, exercendo ainda as funções de Escrivão privativo do Crime, do Júri, Execuções Criminais e dos Feitos da Fazenda Pública;
- VII - Um distribuidor, exercendo ainda as funções de contador e partidor;
- VIII - Um porteiro dos auditórios;
- IX - Quatro Oficiais de Justiça;
- X - Um avaliador;
- XI - Um tradutor;
- XII - Um leiloeiro.

Artigo 35 - Na Comarca de Campo Grande, haverá:

- I - Cinco Tabeliães, com a denominação de primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto Ofício, exercendo ainda, além das funções do escrivão do civil;
 - a) o do primeiro ofício, as de escrivão do crime, do Júri e das execuções criminais, bem como as de oficial do registro de imóveis;
 - b) o do segundo ofício, as de escrivão dos casamentos e as de oficial do registro civil das pessoas naturais;
 - c) o do terceiro ofício, as de oficial dos protestos e títulos comerciais;
 - d) o do quarto ofício, as de oficial do registro de títulos e documentos das pessoas jurídicas;
 - e) o do quinto ofício, as de escrivão dos inventários, de orfãos, menores, ausentes e interditos, da provedoria e resíduos e dos feitos da Fazenda Pública.
- II - Um distribuidor, exercendo ainda as funções de contador e partidor;
- III - Um porteiro dos auditórios;
- IV - Três oficiais da Justiça;
- V - Um avaliador;

VI - Um tradutor;

VII - Um leiloeiro.

Artigo 36 - Na Comarca de Corumbá haverá:

I - Quatro Tabeliães, com a denominação de primeiro, segundo, terceiro e quarto ofício, exercendo ainda, além - das funções de escrivão do cível:

- a) o do primeiro ofício, as de escrivão dos feitos da Fazenda Pública e oficial de registo de imóveis;
- b) o do segundo ofício, as de escrivão dos casamentos, de orfãos, menores, ausentes e interditos, da provedoria, e resíduos e de oficial do registo civil das pessoas-naturais;
- c) o do terceiro ofício, as de escrivão do crime, júri e execuções criminais e as de oficial dos protestos de títulos comerciais;
- d) o do quarto ofício, as de escrivão dos inventários e oficial do registo de títulos e documentos e das pessoas jurídicas;

II - Um distribuidor, exercendo ainda as funções de contador e partidor;

III - Um porteiro dos auditórios;

IV - Três oficiais de Justiça;

V - Um avaliador;

VI - Um tradutor;

VII - Um leiloeiro.

Artigo 37 - Na Comarca de Ponta Porã e Aquidauana haverá:

I - Três Tabeliães, com a denominação de primeiro, segundo e terceiro ofício, exercendo ainda além das funções de escrivão do cível;

- a) o do primeiro ofício, as de escrivão dos feitos da Fazenda Pública, oficial do registo de imóveis, de títulos e documentos e das pessoas jurídicas;
- b) o do segundo ofício, as de escrivão dos casamentos, de orfãos, menores, ausentes e interditos, da provedoria e resíduos e de oficial do registo civil das pessoas-naturais;
- c) o do terceiro ofício, as de escrivão do crime, Júri e execuções criminais e as de oficial dos protestos de títulos comerciais;

II - Um distribuidor, exercendo ainda as funções de contador e partidor;

III - Dois Oficiais de Justiça;

IV - Um avaliador;

V - Um porteiro dos auditórios;

VI - Um tradutor.

Artigo 38 - Nas demais Comarcas, haverá:

I - Dois Tabeliães, com a denominação de primeiro e segundo ofício, exercendo ainda, além das funções de escrivão do civil:

a) o do primeiro ofício, as de escrivão do crime, Júri e execuções criminais, dos feitos da Fazenda Pública e de oficial do registro de imóveis, de títulos e documentos e das pessoas jurídicas;

b) o do segundo ofício, as de escrivão dos casamentos, de orfãos, menores, ausentes e interditos; da provedoria e resíduos, e de oficial do registro civil das pessoas naturais;

II - Um distribuidor, exercendo ainda as funções de contador, partidor, porteiro dos auditórios e depositários de bens situados na sede da Comarca;

III - Dois Oficiais de Justiça.

Parágrafo único - Nas comarcas de segunda entrância, funcionará, obrigatoriamente, nos cartórios dos feitos da Fazenda Pública, um escrevente juramentado, ao qual caberá substituir o escrivão, sempre que este deixar temporariamente o exercício do cargo e zelar especialmente pelo serviço de cobrança da dívida ativa federal, estadual ou municipal, mantendo-o, rigorosamente em perfeita ordem.

Artigo 39 - Em cada distrito, de fóra da sede das comarcas haverá um oficial do registro civil das pessoas naturais, exercendo ainda as funções de tabelião e escrivão do juízo.

Parágrafo único - Nos distritos, das sedes das comarcas, servirão, como os Juizes de Paz, os serventuários de justiça da respectiva comarca.

Artigo 40 - Os tabeliães, oficiais de registro e escrivães poderão propôr ao Juiz a nomeação de escreventes, para o seu ofício, dos quais um será o substituto do serventuário, de acôrdo com a designação do Juiz, mediante indicação do Tabelião, oficial ou escrivão.

Artigo 41 - Os serventuários de justiça prestarão compromisso, perante a autoridade judiciária com a qual servirem, observadas as prescrições desta lei.

Artigo 42 - Os tabeliães, escrivães e seus escreventes, avaliadores, tradutores e oficiais de justiça, não perceberão vencimentos dos cofres públicos, exceto os escrivães do júri das Comarcas da Capital, Campo Grande, Corumbá, Ponta Porã, Aquidauana e Paranaíba, que terão vencimentos tabelados em lei. Três laços

TÍTULO VI
COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Artigo 43 - Determina-se a competência do juízo em matéria civil ou criminal, pelas prescrições das leis e códigos respectivos.

Artigo 44 - A jurisdição dos Juizes e Tribunais do Estado não compreendem as causas que a Constituição Federal reservem a outros juízos e tribunais.

Artigo 45 - As disposições desta lei sobre matéria de competência, não excluem as atribuições que a legislação federal e estadual, fixam aos funcionários judiciários do Estado.

Artigo 46 - As autoridades judiciárias negarão autoridade às leis e decretos do Poder Legislativo e aos atos, decisões, decretos e regulamentos do Poder Executivo, estadual ou municipal manifestamente contrários à Constituição Federal ou Estadual e às leis.

CAPÍTULO II
COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO I
Do Tribunal Pleno

Artigo 47 - Compete ao Tribunal Pleno, além das atribuições que lhe são conferidas por outras leis:

- I - Dar posse ao Governador do Estado nos termos do artigo 29 § 2º da Constituição do Estado;
- II - Receber compromisso e dar posse ao seu Presidente e Vice Presidente;
- III - Organizar o seu Regimento Interno;
- IV - Organizar, no primeiro mês do ano, a lista de antiguidade dos Juizes de Direito e resolver as reclamações que sobre ela fizerem os interessados;
- V - Processar e julgar nos crimes comuns o Governador do Estado e os deputados estaduais;
- VI - Processar e julgar, nos crimes comuns e nos de responsabilidade os Secretário de Estado, o Procurador Geral da Justiça, os Juizes de Direito, os Juizes Substitutos, os Juizes de Paz e os membros do Ministério Público;
- VII - Processar e julgar os conflitos de jurisdição, nos casos previstos pelo artigo 146, nº II, do Código de Processo Civil;
- VIII - Julgar as suspeições e impedimentos dos desembargadores e do Procurador Geral;

- IX - Julgar os agravos interpostos dos despachos da Presidência do Tribunal e dos Relatores;
- X - Processar e julgar as ações rescisórias e os encargos opostos às respectivas decisões (Código de Processo - Civil, artigo 783, § 2º combinado com o artigo 801).
- XI - Processar e julgar as reformas de autos perdidos no Tribunal, quando o feito seja da sua competência originária, ou nela já tenha havido decisão de Câmara;
- XII - Processar e julgar as habilitações, em autos pendentes de sua decisão;
- XIII - Julgar os embargos opostos às decisões das Câmaras;
- XIV - Processar e julgar os habeas-corpus contra atos do Governador, dos Secretários de Estado e do Presidente do Tribunal;
- XV - Processar e julgar os mandatos de segurança contra atos do Presidente do Tribunal, do Governador e dos Secretários de Estado;
- XVI - Julgar os recursos que visarem a decretação da inconstitucionalidade de lei ou ato do Governador do Estado, observado o disposto no artigo 200 da Constituição Federal;
- XVII - Desaforar, mediante representação do Juiz, ou requerimento de qualquer dos interessados, o julgamento de competência do Júri, para que se realize em outra comarca, atendendo a interesse da ordem pública, da imparcialidade do Júri, ou segurança pessoal do réu, na forma da lei processual vigente;
- XVIII - Julgar os recursos de revista e decidir prejudgados;
- XIX - Julgar os embargos opostos na execução, quando arguidas nulidades da sua decisão, ou de qualquer das Câmaras;
- XX - Julgar o concurso de provas, para ingresso na magistratura vitalícia do Estado e classificar os respectivos candidatos;
- XXI - Conceder licença e férias, aos desembargadores, Juizes e aos funcionários da Secretaria;
- XXII - Julgar os recursos que forem interpostos dentro de 10 dias contra atos administrativos do Presidente e decisões do Conselho Superior da Magistratura;
- XXIII - Organizar sua secretaria e serviços auxiliares, providendo-lhes os cargos, na forma da Lei; e propôr ao Poder Legislativo a criação ou extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

- XXIV - Propôr, dentro do quinquênio de sua vigência, a alteração da Lei de Organização Judiciária;
- XXV - Justificar as faltas dos desembargadores;
- XXVI - Deliberar sobre alteração do Regimento Interno;
- XXVII - Dar posse ao Presidente, Vice Presidente e demais desembargadores;
- XXVIII - Conhecer e julgar recurso do Conselho Superior da Magistratura.

SEÇÃO II

Das Câmaras

Artigo 48 - Os feitos da competência do Tribunal são julgados pelo Tribunal Pleno ou por Câmara, na conformidade do rito processual, para a 2ª instância, prescrito na legislação federal, observada a ordem de trabalho estabelecida no Regimento Interno e normas complementares que adotar.

Artigo 49 - Para deliberarem em Tribunal Pleno ou em Câmara, os desembargadores se reunirão em sessão ordinária, em dia e hora que o Regimento Interno fixar, e em sessão extraordinária sempre que houver convocação.

Artigo 50 - Obedecerão às seguintes classes os feitos apresentados ao Tribunal:

- 1 - Habeas-corpus e seus recursos
- 2 - Mandados de segurança e seus recursos
- 3 - Suspeições
- 4 - Recursos em geral
- 5 - Recursos criminais
- 6 - Apelações criminais
- 7 - Ações rescisórias e originárias do Tribunal
- 8 - Conflitos de jurisdição e desaforamentos
- 9 - Agravos de petições, de instrumento e carta testemunhavel
- 10 - Revistas e revisões
- 11 - Apelações cíveis
- 12 - Embargos a acórdãos
- 13 - Arguição de inconstitucionalidade
- 14 - Feitos não especificados.

Artigo 51 - Segundo essa especificação, os feitos apresentados ao Tribunal serão registrados na Secretaria, submetidos ao preparo que couber, e imediatamente distribuídos a Relator, na ordem descendente de antiguidade no Tribunal, servindo de Revisores os que lhe seguirem na mesma ordem.

Parágrafo 1º - O feito deve ser registrado no mesmo dia de sua apresentação ao Tribunal ou no dia útil imediato.

Parágrafo 2º - Conta-se da data da publicação do registro, no Diário Oficial, o prazo para o preparo.

Parágrafo 3º - Considera-se deserto o recurso não preparado no prazo legal.

Artigo 52 - Quando, numa classe, houver dois ou mais feitos a distribuir, o Presidente fará o sorteio de Relator, em público, antes de iniciada a sessão de julgamento.

Parágrafo 1º - Havendo a distribuir dois ou mais processos de uma mesma classe, êles serão previamente numerados em ordem crescente a partir do primeiro apresentado ou preparado, escrevendo-se então cada número em papeis destacados que são colocados na urna; em seguida, o Presidente irá, por sorteio, distribuindo os que forem retirando da urna, na ordem de antiguidade dos desembargadores.

Parágrafo 2º - No caso de impedimento do Juiz sorteado, o Presidente de novo sorteará o feito, mediante compensação.

SEÇÃO III

Competência das Câmaras

Artigo 53 - Às Câmaras compete, além das atribuições que lhe são conferidas por outras leis:

a) Processar e julgar originalmente:

- I - Os habeas-corpus e os mandados de segurança contra atos dos Juizes de Direito, Juizes de Paz, Chefe de Polícia e Secretário do Tribunal;
- II - As reformas de autos perdidos no Tribunal, em que ainda não haja decisão da Câmara;

b) Julgar:

- I - A suspeição dos Juizes de primeira instância, no caso do artigo 187 nº II do Código de Processo Civil;
- II - As apelações, os agravos e todos os demais recursos cíveis e criminais interpostos das decisões do Júri e dos Juizes de primeira instância, que não estejam compreendidos na competência do Tribunal Pleno, ou de outra autoridade judiciária;
- III - Os embargos de declaração, opostos às suas decisões;
- IV - Os recursos do alistamento de jurado;
- V - Advertir ou censurar Juizes e auxiliares da Justiça e determinar as providências cabíveis contra os mesmos.

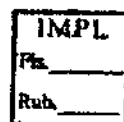
SEÇÃO IV

Competência do Presidente

Artigo 54 - Além de outras atribuições constantes de outras leis e do Regimento Interno, compete ao Presidente do Tribunal:

- I - presidir as sessões e dirigir os trabalhos do Tribunal

- Pleno e da Câmara, votando, juntamente com os seus pares, nos julgamentos de competência do Tribunal Pleno.
- II - Superintender todos os serviços administrativos do Tribunal e autenticar seus livros e papeis;
 - III - Receber o compromisso de todos os funcionários judiciários do Estado, ainda mesmo daqueles que o possam prestar perante o Procurador Geral e os Juizes inferiores;
 - IV - Receber e dar o conveniente encaminhamento aos requerimentos, queixas, denúncias, autos e mais documentos dirigidos ao Tribunal;
 - V - Expedir, em seu nome e com a sua assinatura, as ordens de habeas-corpus e quaisquer outras que não forem de competência privativa dos Juizes relatores;
 - VI - Estabelecer e rever bienalmente a ordem de proximidade das comarcas, para a convocação dos Juizes à substituição dos desembargadores e para se substituírem entre si, na forma do artigo , publicando-o na órgão oficial;
 - VII - Fazer, dentro de 24 horas do seu recebimento, a distribuição dos feitos pela Câmara, e sortear os respectivos relatores na imediata sessão, observando o disposto no artigo 872 do Código do Processo Civil;
 - VIII - Convocar Juizes de Direito, para substituir desembargadores e dispensá-los, no dia imediato ao último ato, que tenham, obrigatoriamente, de praticar no feito;
 - IX - Assinar os acórdãos com os julgadores do feito e as cartas de sentença com os relatores;
 - X - Prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Governador e pelos Secretários de Estado;
 - XI - Enviar, anualmente, ao Governador do Estado, a estatística judiciária, acompanhada de minucioso relatório sobre o movimento forense e com as sugestões de medidas que julgar de interesse público;
 - XII - Declarar desertos os recursos e os feitos originários do Tribunal que não forem preparados no prazo legal;
 - XIII - Conceder ou denegar, dentro de cinco dias, os recursos extraordinários das decisões definitivas da segunda instância, e contraminutar, em quarenta e oito horas, o agravo de despacho denegatório do recurso;
 - XIV - Aplicar a multa a que se refere o art. 817 do Código de Processo Civil, e relevá-la, no caso do art. 37 do mesmo Código;



1600.97

- XV - Designar os substitutos dos funcionários da Secretaria do Tribunal, dentro do respectivo quadro, nos casos de falta ou impedimento;
- XVI - Cumprir e fazer cumprir as disposições relativas à aplicação dos selos estaduais, nos autos e papeis sujeitos a seu despacho e exame.
- XVII - Dar audiências;
- XVIII - Assinar às portarias de licença dos Desembargadores, Juizes e serventuários de Justiça do Tribunal, observadas as exigências regulamentares em vigor;
- XIX - Fazer publicar editais abrindo concurso para Juiz de Direito e funcionários da Secretaria do Tribunal.
- XX - Abonar e justificar as faltas dos funcionários da Secretaria;
- XXI - Fiscalizar a frequência de todos os funcionários da Secretaria, nos horários regulamentares, mediante controle do livro ponto, na entrada e saída, admitindo as justificações que constarem do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado;
- XXII - Convocar sessões extraordinárias do Tribunal Pleno ou de Câmaras, mencionando expressamente o seu objeto;
- XXIII - Contratar e dispensar extranumerários dentro da disponibilidade do crédito respectivo;
- XXIV - Representar o Tribunal nos atos oficiais;
- XXV - Expedir ordens de pagamento segundo as possibilidades do depósito e de acordo com a prioridade dos precatórios, a favor dos que hajam obtido sentença contra a Fazenda Pública Estadual ou Municipal;

SEÇÃO V

Conselho Superior da Magistratura

Artigo 55 - O Conselho Superior da Magistratura, órgão de disciplina judiciária tem o seu funcionamento regulado no Regimento Interno do Tribunal.

2 Artigo 56 - Compete ao Conselho Superior da Magistratura além das atribuições que expressamente lhe conferir este Código:

- I - Conhecer e julgar as reclamações contra atos do Presidente e dos Desembargadores, com recurso de sua decisão dentro de 10 dias, para o Tribunal Pleno;
- II - Conhecer e julgar em grau de recurso os atos do Corregedor Geral da Justiça.

Parágrafo único - O Conselho funcionará com a presença do Procurador Geral da Justiça.

SEÇÃO VI

Do Corregedor Geral da Justiça

Artigo 57 - O Corregedor Geral da Justiça eleito, no início de cada ano, pelo Tribunal Pleno tem as seguintes atribuições:

- I - Conhecer das suspeições declaradas pelos Juizes de primeira instância, nos casos previstos no § 1º do artigo 119 do Código de Processo Civil;
- II - Proceder, pessoalmente, as correições gerais ordinárias;
- III - Dar instruções aos Juizes, serventuários e empregados da Justiça sobre normas que visem o bom desempenho de suas atribuições;
- IV - Aplicar penas disciplinares aos Juizes, funcionários e serventuários da Justiça;
- V - Receber e processar as reclamações apresentadas para emenda de atos executados em prejuízo da parte, quando para a espécie, não esteja designado em lei, recurso regular;
- VI - Visitar em correição quando julgar necessário os presídios, patronatos, asilos, abrigos de menores e manicômios;
- VII - Exercer estrita vigilância sobre o funcionamento da justiça em geral, quanto à omissão de deveres, abusos, e, especialmente, quanto à permanência em suas respectivas sedes dos Juizes, serventuários e funcionários de justiça;
- VIII - Requisitar serventuários e funcionários da Justiça necessários aos serviços de correição;
- IX - Aplicar as seguintes penas:
 - a) advertência reservada aos Juizes e demais serventuários da Justiça de primeira instância, quando encontrados em falta dos seus deveres funcionais, ou na prática de atos que lhe são vedados;
 - b) advertência em autos com devolução de custas e repetição de atos processuais por conta de serventuários e funcionários que em processo derem causa a prejuízos às partes;
 - c) - suspensão com perda de vencimentos quando as faltas não constarem dos autos;
 - d) multa variando entre Cr\$ 200,00 e Cr\$ 1 000,00;
 - e) suspensão até 30 dias;
 - f) proposta de demissão, se couber, ao Chefe do Poder Executivo.

Artigo 58 - Das penalidades impostas com assento nas letras c, d, e, do ítem IX do artigo anterior caberá recurso, sem efeito suspensivo, ao Conselho Superior da Magistratura;

CAPÍTULO III

Tribunais do Júri

Artigo 59 - Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos no artigo 121 § 1º, 121 § 2º, 122 § único, 123, - 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou sentados. A organização e competência do Tribunal do Júri, bem como a ordem no preparo e o julgamento dos processos e seus recursos obedecem as normas traçadas na legislação federal e as constantes deste código.

Artigo 60 - Quando, no interesse da ordem pública, da imparcialidade do júri ou segurança pessoal do réu, o Tribunal de Justiça, a requerimento das partes ou mediante representação do Juiz, desaforar o processo para outra comarca onde não subsistem aqueles, os processos preparados deverão ser remetidos ao Juiz a quem competir a presidência do Júri até cinco dias antes do sorteio dos jurados que irão compôr o Tribunal do Júri.

Parágrafo único - No caso previsto neste artigo, caberá ao novo Juiz a designação do dia para a instalação do Tribunal.

Artigo 61 - No mês de dezembro de cada ano serão revistas pelo Juiz e, novamente publicadas, as listas de qualificação dos jurados, para eliminação dos nomes que devem ser excluídos e inclusão de novos jurados classificados, cabendo recurso para o Tribunal de Justiça dentro de 10 dias.

CAPÍTULO IV

Competência do Juiz de Direito

Artigo 62 - Inclúe-se, em geral, na competência do Juiz de Direito:

- I - Superintender todos os serviços judiciários a seu cargo, impondo aos serventuários de justiça e funcionários do Juízo as penas disciplinares, em que incorrerem;
- II - Conceder licença e férias aos funcionários da comarca;
- III - Dar posse aos Juizes de Paz, serventuários e funcionários do seu juízo;
- IV - Nomear ad-hoc quem substitua o Promotor e serventuários que, perante eles servirem;
- V - Autenticar todos os livros necessários ao serviço do Juízo;
- VI - Processar e julgar as suspeições opostas ao Promotor e aos serventuários de Justiça;
- VII - Inspeccionar as prisões, com a assistência do Ministério Público, representando aos poderes competentes sobre todas as irregularidades verificadas, efetivando-

a responsabilidade dos culpados e determinando a soltura de quem encontrar ilegalmente preso;

VIII - Inspeccionar, uma vez, pelo menos, por mês, os serviços a cargos dos respectivos cartórios, para verificar, principalmente:

- a) se os livros são regularmente escriturados;
- b) se os autôes e papeis, findos ou em andamento, estão devidamente guardados;
- c) se há processos irregularmente parados;
- d) se o serventuário mantém o seu cartório em ordem e com higiene;
- e) se são cumpridos os provimentos do Corregedor e as suas próprias ordens e determinações;
- f) se, finalmente, há erros ou abusos a emendar, evitar ou punir, providenciando a respeito, como de direito. Dessa inspeção dará conhecimento circunstanciado, por ofício reservado, nas 24 horas seguintes, ao Corregedor da Justiça solicitando dêste as providências cabíveis.

Artigo 63 - Ao Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca da Capital, como Juiz Privativo das Execuções Criminais, incumbirá execução das sentenças condenatórias, conforme dispõe o Livro IV do Código de Processo Penal.

Artigo 64 - Ao Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca da Capital, como Juiz dos Feitos da Fazenda Pública compete processar e julgar:

- I - As causas em que a Fazenda Pública da União, do Estado e do Município da Capital forem interessadas como autoras, rés, assistentes ou oponentes e as que dêles forem dependentes, acessórios ou preventivas;
- II - As causas em que forem, do mesmo modo interessadas as autarquias criadas pela União e pelo Estado;
- III - As ações executivas para cobrança da dívida ativa federal, estadual, municipal e de entidades para-estatais, na conformidade do que dispõe a legislação federal;
- IV - As desapropriações por utilidade pública promovidas pela União, pelo Estado e pela Prefeitura da Capital;
- V - Os mandados de segurança contra atos de autoridades federais, estaduais ou da Prefeitura da Capital, bem como de organizações para-estatais, ressalvadas a competência dos tribunais superiores.

CAPÍTULO V

Dos Juizes Substitutos

Artigo 65 - Aos Juizes Substitutos compete substituir os Juizes de Direito das Comarcas pertencentes às seções judiciárias - criadas em lei, exercendo as atribuições dêstes, com a respectiva - jurisdição.

Artigo 66 - Achando-se em exercício, conjuntamente, o Juiz de Direito e o Juiz Substituto, na mesma comarca, em cuja sede - êstê tem a sua residência, ficará competindo ao Juiz Substituto:

- I - Assinar têrmos de abertura e encerramento e rubricar as folhas dos livros dos oficiais do registro civil das pessoas naturais;
- II - Proceder à instrução dos processos da competência do Tribunal do Júri até a pronúncia exclusiva;
- III - Arrecadar, inventariar e administrar, na fórmula do Código de Processo Civil a herança jacente e os bens - de ausentes;
- IV - Recolher como depósito, a Caixa Econômica ou Banco - do Brasil, ou se não houver agências na comarca à Recebedoria de Rendas ou Coletorias Estaduais, os bens arrecadados que consistirem em dinheiro, pedras ou metais preciosos, ações ou títulos de crédito;
- V - Proceder de modo idêntico em relação ao rendimento - dos bens, à importância das dívidas ativas cobradas - e ao produto dos bens arrematados em leilão;
- VI - Fazer a entrega dos bens de ausentes a quem fôr de direito;
- VII - Providenciar sobre os bens vagos, na fórmula do Código de Processo Civil, procedendo em relação aos valores conforme está determinado em o nº IV dêste artigo;
- VIII - Processar e julgar:
 - a) As contravenções penais;
 - b) As justificações, vistorias, protestos, interpelações e outros processos preparatórios para servirem de documento;
- IX - Conhecer dos feitos em que o Juiz ou Juizes da Comarca forem impedidos de funcionar.

CAPÍTULO VI

Competência dos Juizes de Paz

Artigo 67 - Compete aos Juizes de Paz:

- I - Receber o compromisso e dar posse a todos os funcionários judiciários do distrito;
- II - Fiscalizar, mensalmente, o arquivo e escrituração dos livros do cartório do distrito;

- III - Representar ao Juiz de Direito da Comarca contra os funcionários judiciários do distrito;
- IV - Processar a habilitação e prestar o ato do casamento civil;
- V - Arrecadar, provisoriamente, os bens de ausentes, nos distritos fóra da sede da Comarca, comunicando o fato, in-continenti, ao Juiz competente.

Parágrafo único - O Juiz de Paz será substituído pelos - seus suplentes, e, na falta destes, pelo Juiz do distrito mais próximo, tendo em conta a facilidade de transporte.

CAPÍTULO VII

COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 68 - Nas atribuições gerais do Ministério Público, além das funções consignadas em outras leis, incluem-se, nos limites da respectiva jurisdição:

- I - Exercer a ação criminal, na forma das leis penais, - promovendo a punição dos infratores das leis e regulamentos, tôdas as vezes que couber a sua intervenção;
- II - Inspeccionar os cartórios e prisões e requerer o que fôr à bem da justiça;
- III - Impetrar habeas-corpus em favor dos que sofrem ou se acharem em iminente perigo de sofrer violência na sua liberdade de locomoção, por meio de prisão;
- IV - Intentar o recurso de graça;
- V - Suscitar os conflitos de jurisdição;
- VI - Oficiar em tôdas as causas referentes ao estado civil das pessoas, tutelas, curatelas, interdição, testamentos, resíduos, remoção de tutores, curadores, ou testamentários, impedimentos de casamento, desquite - amigavel ou judicial, nulidade de casamento, divisão e demarcação de terras, usucapião de imóveis, de perdas e danos contra Juizes e funcionários públicos em geral e em quaisquer outras em que o seu officio se fizer sentir, no interesse da justiça e da ordem pública;
- VII - Promover a execução de testamento e a arrecadação e - administração dos bens do resíduo e dos bens do evento;
- VIII - Intervir em todos os feitos em que forem interessados menores, interditos ou ausentes, exercendo as funções de advogado destes, quando reveis;

- IX - Defender, nos feitos cíveis, os interesses dos presos, quando reveis;
- X - Exercer as funções de advogado do Estado e do Município em tôdas as causas em que forem direta ou indiretamente interessados;
- XI - Requisitar das repartições públicas, as certidões, informações, exames periciais e esclarecimentos necessários ao pronto e eficaz desempenho das suas funções;
- XII - Prestar, com a maior brevidade, as informações e esclarecimentos, que lhe forem solicitados pelos chefes de serviço público estadual, e pelos Prefeitos Municipais, sobre assuntos relacionados com as funções do seu cargo.

Artigo 69 - Nas causas em que exercerem as funções de advogado do Estado, de Município, de menores, de interditos, de ausentes, ou de presos, os membros do Ministério Público deverão intervir em todos os atos e termos judiciais, requerendo e promovendo tudo quanto fôr conveniente aos interesses confiados ao seu patrocínio e interpor todos os recursos legais para obter a reforma das sentenças proferidas, no todo ou em parte, contra os mesmos; e nas em que unicamente tiverem de officiar, assistirão a todos os atos do processo, nêle intervindo, nos momentos próprios.

Parágrafo único - Quando não requerida a sua citação, o Juiz a determinará ex-officiô, nos termos do artigo 294, nº I, do Código de Processo Civil.

Artigo 70 - Além das penas previstas nos artigos 24 e 36 do Código de Processo Civil, ficam os membros do Ministério Público sujeitos às de suspensão, multa e demissão, comuns aos funcionários públicos, pelas faltas praticadas no desempenho das suas funções e à responsabilidade civil e criminal.

Artigo 71 - Nos feitos em que os interesses do Estado collidirem com os dos Municípios, o representante do Ministério Público defenderá os interesses do Estado, dando-se curador à lide, para a defesa dos interesses do Município, si êste não tiver advogado constituído na instância; e naqueles em que forem interessados o Estado ou o Município, e menores, interditos, ausentes ou presos, defenderá êle os interesses daquelas entidades, sendo a êstes dado curador à lide.

Artigo 72 - A atribuição do advogado do Estado e do Município dada aos membros do Ministério Público, não exclue a faculdade que tem o Governador do Estado de constituir advogados, em qualquer comarca, para a defesa de determinadas causas, em qualquer das instâncias.

Parágrafo único - Quando o Estado ou o Município tiver advogado, permanente ou constituído, em determinado feito, é dispensa-

SEÇÃO II

Competência e Atribuições do Procurador Geral da Justiça

Artigo 73 - Compete, em especial, ao Procurador Geral da Justiça:

- I - Zelar pela exata e uniforme observância das leis e regulamentos;
- II - Apresentar, anualmente, até trinta e um de janeiro, ao Secretário do Interior, Justiça e Finanças do Estado;
 - um relatório sobre os trabalhos judiciários, em que intervem o Ministério Público, com a informação sobre o procedimento de todos os Promotores da Justiça;
- III - Comparecer a todas as sessões ordinárias, extraordinárias e secretas, da Câmara e do Tribunal, ainda mesmo quando convocadas para assunto administrativo e a todas as autoridades do Presidente, bem como as do Conselho Superior da Magistratura;
- IV - Exercer as funções de advogado do Estado, perante o Tribunal, ainda mesmo quando estes ali tenham outro advogado, com o qual, então, funcionará conjuntamente;
- V - Representar ao Supremo Tribunal Federal contra os desembargadores, e, ao Tribunal de Justiça, contra os Juizes de primeira instância, passíveis de sanção penal;
- VI - Dar parecer nos processos de suspeição de Desembargadores e Juizes e nas reclamações sobre antiguidades;
- VII - Ministrar instruções aos Promotores da Justiça, para o bom desempenho das suas funções;
- VIII - Requerer ao Tribunal de Justiça e ordenar que os Promotores da Justiça requeiram aos Juizes de Direito a prescrição da ação penal ou condenação;
- IX - Aplicar as penas disciplinares previstas neste Código aos Promotores da Justiça.

SEÇÃO III

Competência e Atribuições dos Promotores da Justiça

Artigo 74 - Compete, em especial, aos Promotores da Justiça:

- I - Apresentar, no mês de janeiro, de cada ano, ao Procurador Geral da Justiça, minucioso relatório, sobre os trabalhos judiciários da comarca em que servirão, e nos quais tenham intervindo durante o ano anterior;

- II - Exercer as suas atribuições, perante o Juiz de Direito, os Juizes Substitutos e os Juizes de Paz da sede das respectivas comarcas;
- III - Exercer as funções da advogado do Estado e de Procurador dos Feitos da Fazenda Estadual e Municipal exceto na comarca da Capital, onde só exercerá tais atos, -- quando por determinação expressa do Governador do Estado;
- IV - Fazer ao Procurador Geral da Justiça comunicação imediata e detalhada dos feitos em que o Estado ou o município tiver interesse e enviar-lhe cópia das contrafé, articulados, petições, razões e mais peças do processo, que julgar conveniente levar ao seu conhecimento, ou lhe forem requisitadas;
- V - Exercer as funções de curador das massas falidas, de orfãos e ausentes, e de resíduos;
- VI - Promover a tomada de contas dos Tesoureiros e quaisquer responsáveis por hospitais, asilos e fundações que recebam auxílios pecuniários do Estado ou do Município, dando conhecimento ao Secretário do Interior, Justiça e Finanças do Estado;
- VII - Fiscalizar e inspecionar, pelo menos trimestralmente;
- VIII - Visitar, mensalmente, as prisões, lavrando o competente termo, requerendo e promovendo quanto convier ao livramento dos presos, a seu tratamento e à higiene das prisões;
- IX - Inspecionar, anualmente, os livros de Registro Civil, lavrando o respectivo termo, verificando se estão escritos em forma legal;
- X - Dar instruções aos seus adjuntos;
- XI - Cumprir as instruções que lhe forem transmitidas pelo Procurador Geral da Justiça, Procurador Fiscal da Fazenda Estadual, e solicitá-las, quando julgar conveniente.

Artigo 75 - Os adjuntos de Promotor são livremente nomeados pelo Governo, entre pessoas de reputação ilibada, permanecendo no cargo enquanto bem servirem.

Artigo 76 - Em cada distrito poderá o Governo nomear os Adjuntos que se fizerem necessários, regulando-se sua sede e exercício mediante resolução da Procuradoria Geral.

Artigo 77 - Ao Adjunto cabe a função de auxiliar o exercício do Ministério Público, cumprindo as instruções que forem ministradas pelo Promotor e pelo Procurador Geral e substituindo o Promotor nas suas faltas e impedimentos, de acordo com a designação do



Procurador da Justiça.

CAPÍTULO VII

Competência e Atribuições dos Serventuários
da Justiça de 2ª Instância

Artigo 78 - O Tribunal organizará sua Secretaria e serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei, traçando a competência e atribuições dos respectivos serventuários e regulando a forma do provimento. (art. 97 nº II Constituição Federal).

CAPÍTULO VIII

DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

SEÇÃO I

Dos Tabeliães, Escrivães e Oficiais
de Registros Públicos

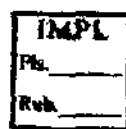
Artigo 79 - Aos Tabeliães, compete a prática de todos os atos de notariado, que lhes são atribuídos pela legislação federal e estadual e as obrigações dos nºs. II a VI, do artigo seguinte.

Artigo 80 - Aos oficiais do registro, além das atribuições consignadas na legislação federal, compete:

- I - Manter, o seu cartório aberto e atender, com presteza, às partes, durante as horas do expediente;
- II - Fiscalizar, sob pena de multa, o pagamento dos impostos, custas e taxas federais, estaduais e municipais, nos atos e papeis que lhes forem apresentados;
- III - Cumprir e fazer cumprir as determinações, ordens e provisões do Corregedor e da autoridade judiciária, junto a qual servirem;
- IV - Escrever com clareza, sem borrões, rasuras, emendas e entrelinhas não ressalvadas, nos livros do seu cartório e nas certidões e mais documentos do seu ofício;
- V - Submeter à solução da autoridade judiciária a que estiverem subordinadas tôdas as dúvidas que lhes ocorrerem, no desempenho das suas funções.

Artigo 81 - Aos escrivães compete, além das obrigações do nº. II e seguintes do artigo anterior.

- I - Escrever, em forma, os processos, mandados, certidões e todos os termos dos autos;
- II - Dar, independente de despacho, as certidões que lhe forem pedidas, declarando nelas o nome do solicitante, se verbalmente pedidas, devendo, neste caso, incluir na selagem das certidões pedidas verbalmente, os selos devidos em requerimentos escritos;
- III - Assistir às audiências e às diligências judiciais a -



a que o Juiz estiver presente.

Artigo 82 - Os tabeliães, oficiais do registro e escrivães sómente poderão ter os seus cartórios e respectivos arquivos fóra do edifício do fóro, quando nãste não houver compartimentos suficientes e apropriados para êles.

Artigo 83 - Aos Escrivães do crime especialmente compete e cumpre:

- I - Funcionar em todos os processos criminais, nos de habeas-corpus, fianças e mais incidentes criminais;
- II - Preparar os processos crines para o julgamento dos recursos na instância superior;
- III - Funcionar nas execuções de sentenças criminais, decisões de habeas-corpus e outros incidentes, praticando nêles os atos necessários.

Artigo 84 - Ao escrivão do crime da comarca da Capital - compete, além do que está especificado no artigo anterior:

- I - Funcionar nos processos das ações executivas federais, estaduais e municipais e nos outros em que a União, o Estado e o Município sejam partes;
- II - Processar as ações de acidentes do trabalho.

Artigo 85 - Aos escrivães de paz especificadamente cumpre:

- I - Exercer as funções de tabelião;
- II - Fazer os registros de casamentos, nascimentos e óbitos;
- III - remeter mensalmente ao Juiz da Comarca e ao Promotor da Justiça, uma relação dos óbitos registrados, mencionando os bens do espólio;
- IV - Comunicar ao Juiz e ao Promotor de Justiça a existência em seu distrito de órfãos sem tutores, menores abandonados, loucos sem curadores, bens de ausentes e espólios não inventariados;
- V - Remeter, mensalmente, ao Juiz de Direito, a estatística do movimento do cartório e, anualmente, até o dia 1º de Janeiro, a estatística geral.

SEÇÃO II

Dos Outros Serventuários

Artigo 86 - Aos distribuidores compete:

- I - Fazer a distribuição dos feitos pelos escrivães, na ordem sucessiva dos ofícios e também aos privativos e por dependência;
- II - Fazer a distribuição das escrituras, pelos tabeliães a pedido das partes que designarão o cartório.

Artigo 87 - As distribuições serão lançadas em livros distintos, sendo um para feitos e outro para escrituras, devidamente autênticados pelo Juiz de Direito da Comarca.

Artigo 88 - Aos partidores, compete organizar as partilhas judiciais.

Artigo 89 - Aos contadores compete:

- I - Fazer a contagem dos emolumentos e custas;
- II - Fazer a contagem dos capitais, juros, prêmios e rendimentos;

III - Fazer a redução dos papéis de crédito, dos títulos da dívida pública e da moeda estrangeira à moeda corrente do País;

IV - Fazer o cálculo, para pagamento dos impostos e taxas.

Artigo 90 - Aos avaliadores compete, nas suas funções de peritos oficiais da Justiça, avaliar os bens móveis, semoventes e imóveis, direitos e ações, descrevendo cada coisa com a precisa individualização e, dando-lhes separadamente o respectivo valor, observar do aos imóveis as disposições de leis especiais.

Parágrafo único - VETADO.

Artigo 91 - Havendo impugnação da avaliação o Juiz poderá nomear, ad-hoc outro avaliador para verificar a avaliação.

Artigo 92 - O escrevente jurementado poderá praticar todos os atos do serventuário, salvo os que, pessoalmente devem ser feitos por este e escrever todos os termos e atos que deverão ser subscritos pelo serventuário quando necessário à fé pública.

Parágrafo único - VETADO.

Artigo 93 - Aos depositários incumbe funcionar obrigatoriamente, em todas as penhoras, arrestos ou sequestros, abusos e apreensão de bens e suas rendas, títulos e papéis de créditos, jóias, metais preciosos e nos demais casos que o Juiz ou o representante do Ministério Público.

Parágrafo 1º - Tratando-se de dinheiro, títulos, pedras ou metais preciosos os depositários deverão, em 24 horas depositá-los na Caixa Econômica ou na Agência do Banco do Brasil, mediante guia do Escrivão e à disposição do Juiz.

Parágrafo 2º - Serão igualmente depositadas em caderneta especial, mensalmente, as rendas recebidas.

Parágrafo 3º - As quantias depositadas poderão ser movimentadas pelo depositário mediante ordem judicial.

Artigo 94 - Ao depositário incumbe a guarda e conservação dos bens penhorados, sequestrados, arrestados e apreendidos, devendo as despesas serem efetuadas mediante autorização do Juiz.

Artigo 95 - Os depositários terão comissões equiparadas - às custas judiciais.

Artigo 96 - O depositário prestará contas dos bens e rendas, sob sua guarda, dentro de cinco dias, sempre que os interessados o requeiram, ou o Juiz determinar, bem assim, quando cientificado da terminação do depósito observado o processo dos arts. 308 a 310 do Código de Processo Civil.

Parágrafo 1º - Na sentença que julgar as contas, o Juiz ordenará a entrega do saldo a quem de direito.

Parágrafo 2º - O depositário que não prestar contas ou -- que não fizer no prazo o depósito de que trata o artigo ... perderá o cargo, tornando-se passível de penas impostas mediante processo.

Parágrafo 3º - Os bens em depósito e o saldo apurado nas prestações de contas serão reclamados em ação de depósito na forma que o Código de Processo Civil estabelece e sob as cominações expressas no Código Civil e nesta lei.

Artigo 97 - Aos oficiais de Justiça compete:

- I - Fazer citações, intimações, notificações, prisões e mais diligências que lhe forem determinadas pelos Juizes;
- II - Lavrar os autos e certidões relativos àqueles atos;
- III - Convocar pessoas idôneas que os auxiliem nas diligências, ou que testemunhem atos do seu ofício, quando a lei o exigir;
- IV - Servir perante os Tribunais do Júri e dos de imprensa;
- V - Cumprir as ordens do Juiz;
- VI - Recolher o expediente do Juízo, levando-o aos Juizes;

Artigo 98 - Aos porteiros dos auditórios incumbe:

- I - Apregoar, a abertura e encerramento das audiências;
- II - Fazer pregões nas audiências;
- III - Realizar as praças;
- IV - Realizar as licitações;
- V - Afixar editais;
- VI - Zelar pela ordem e limpeza do forum.

LIVRO II

DIREITOS E DEVERES

TÍTULO I

NOLEAÇÕES, PROMOÇÕES E TRANSFERÊNCIAS

CAPÍTULO I

DOS MAGISTRADOS

SEÇÃO I

Desembargadores

Artigo 99 - O provimento do cargo de desembargador dar-se-á mediante promoção de Juiz de Direito, alternadamente, uma por merecimento e outra por antiguidade, reservado um quinto dos lugares a serem preenchidos por nomeação de advogado ou de membro do Ministério Público, também alternadamente na forma do artigo 124 nº V da Constituição Federal e nos termos do artigo 51 nº V da Constituição Estadual.

Artigo 100 - Para efeito de promoção por merecimento, o Tribunal se reunirá extraordinariamente, dentro de 10 dias da abertura da vaga, e, em sessão e escrutínio secretos, organizará a triplíce que se comporá de nomes escolhidos dentre os Juizes de qualquer entrância, na forma do artigo 124 nº IV da Constituição Federal e nos termos do artigo 51 nº IV da Constituição Estadual.

Parágrafo 1º - Para aferir-se o merecimento, levar-se-á em conta a correção dos Juizes na sua vida funcional, a publicação dos trabalhos científicos, bem como as decisões por êle proferidas, havendo, para êsse efeito, no Tribunal, livro próprio para registro de sentenças subidas em grau de recurso, ou voluntariamente remetidas, em certidão pelos Juizes.

Parágrafo 2º - Para as comarcas que se vagarem e devam ser preenchidas pelo critério de merecimento, poderá o Governo nomear Juizes de Direito em disponibilidade, independentemente de proposto do Tribunal, uma vez que as comarcas sejam de igual ou inferior entrância, em relação a que os Juizes se encontravam quando postos em disponibilidade.

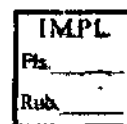
Artigo 101 - Para efeito de promoção, por antiguidade, o Tribunal se reunirá extraordinariamente, dentro de 10 dias da abertura da vaga, e, em sessão e escrutínio secretos, fará a indicação do Juiz mais antigo na entrância mais elevada, na forma do artigo 124 nº IV da Constituição Federal e nos termos do artigo 51 nº IV da Constituição Estadual.

Artigo 102 - Passará a ocupar o último lugar na lista de antiguidade, o Juiz que recusar sua promoção.

Artigo 103 - Para efeito de provimento da vaga de desembargador, mediante nomeação de advogado ou de membro do Ministério Público, o Tribunal se reunirá extraordinariamente, dentro de 20 dias da abertura da vaga, e, em sessão e escrutínio secretos, indicará, à livre escolha do Governo, os nomes mais votados de três advogados ou membros do Ministério Público, que tenham, respectivamente, mais de dez anos de advocacia ou de exercício em função do Ministério Público e sejam de notório merecimento e reputação ilibada.

Artigo 104 - A aceitação do cargo de desembargador deverá ser manifestada, mediante assinatura do respectivo compromisso, dentro do prazo de 30 dias da publicação do decreto, sob pena de ficar automaticamente sem efeito a promoção ou nomeação.

SEÇÃO II
Juizes de Direito



111

Artigo 105 - O ingresso no cargo de Juiz de Direito far-se-á mediante concurso de provas, organizado pelo Tribunal de Justiça observando-se o disposto nos artigos 18 a 21, bem como no Regimento Interno do Tribunal.

Artigo 106 - A promoção, dentro da 1ª instância, far-se-á de entrância para entrância, alternadamente, uma por merecimento e outra por antiguidade, mediante indicação do Tribunal, na forma prevista nos artigos 100 e 101 desta lei tendo em vista o disposto no artigo 51, nº IV da Constituição Estadual.

Parágrafo único - Nenhum Juiz promovível poderá votar em lista de promoção.

Artigo 107 - Passará a ocupar o último lugar na lista de antiguidade o Juiz que recusar sua promoção.

Artigo 108 - É facultado ao Juiz requerer sua transferência ou permuta de comarca, mediante petição do próprio punho devidamente autenticada, dirigida ao Tribunal, que a encaminhará ao Poder Executivo, se não fôr considerado o pedido inconveniente aos interesses da Justiça.

Parágrafo 1º - Os Juizes de Direito removidos ou promovidos, bem como os demais funcionários judiciários, quando transferidos, continuarão a perceber os vencimentos correspondentes aos lugares - que deixaram, até tomarem posse do novo cargo, no prazo legal, ou da prorrogação, se houver.

Parágrafo 2º - Manter-se-á na mesma categoria, a salvo de qualquer prejuízo, mas também sem auferir vantagem alguma, o Juiz cuja comarca fôr rebaixada ou elevada de entrância, até ser removido ou promovido, contando-se-lhe o tempo de antiguidade correspondente à sua categoria.

SEÇÃO III

Juizes Substitutos

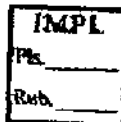
Artigo 109 - VETADO.

Parágrafo único - Os Juizes Substitutos servirão durante um quadriênio e poderão ser reconduzidos, nomeados para outra seção ou removidos, a pedido, observado, neste último caso o disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO II

Ministério Público

Artigo 110 - Com exceção do cargo de Procurador Geral da Justiça, que é demissível ad-nutum é organizado em carreira do Ministério Público, sendo os respectivos cargos classificados em duas



entrâncias, correspondentes à mesma categoria das comarcas.

Artigo 111 - O ingresso em cargo de 1ª entrância do Ministério Público far-se-á mediante nomeação pelo Poder Executivo precedido concurso de provas.

Parágrafo único - O acesso ao cargo de 2ª entrância far-se-á mediante promoção, por merecimento e por antiguidade, alternadamente.

Artigo 112 - Aberta uma vaga de Representante do Ministério Público na 1ª entrância, o Procurador Geral da Justiça fará publicar pelo prazo de 30 dias, edital de concurso, recebendo os pedidos de inscrição que forem apresentados.

Artigo 113 - Encerrado o prazo de inscrição, os candidatos serão submetidos a concurso perante uma Comissão presidida pelo Procurador Geral e integrada pelo Juiz da 2ª Vara da Capital e mais pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados.

Artigo 114 - Com os resultados do concurso a Comissão organizará, com os candidatos melhor classificados pela ordem da aprovação, uma lista triplíce que será publicada e encaminhada ao Poder Executivo.

Parágrafo único - Sendo mais de uma vaga a preencher, a lista poderá ser acrescida de mais um nome para cada vaga.

Artigo 115 - Abrindo-se na 2ª entrância, uma vaga de Representante do Ministério Público, a ser preenchida mediante promoção - por merecimento, o Procurador Geral, dentro de 10 dias, enviará ao Governo uma lista triplíce dos Promotores que mereçam a preferência da promoção, publicando imediatamente a referida lista.

Artigo 116 - Abrindo-se na 2ª entrância, uma vaga de representante do Ministério Público a ser preenchida mediante promoção - por antiguidade, o Procurador Geral do Estado, dentro de 10 dias, enviará ao Governo os nomes dos Promotores mais antigos na 1ª entrância, publicando-se imediatamente essa lista.

Artigo 117 - Aos Promotores nomeados em virtude de concurso ficam asseguradas as garantias especificadas na Constituição Federal.

Artigo 118 - Os Promotores da 2ª entrância que tiverem mais de um ano de exercício, na data da promulgação deste Código serão efetivados.

Artigo 119 - É facultada aos Promotores transferência ou - permuta observadas as disposições do artigo 110.

CAPÍTULO III

Serventuários da Justiça

Artigo 120 - O Secretário do Tribunal é nomeado mediante - concurso de provas realizado perante banca organizada pelo Tribunal e na forma que o Regimento Interno prescrever.

Artigo 121 - Os demais cargos da Secretaria do Tribunal serão providos mediante concurso na forma da Lei, exceto os de porteiro, contínuo e oficiais de Justiça que serão de livre nomeação do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único - Os atuais funcionários da Secretaria que não tiverem concurso e contarem mais de cinco anos de efetivo exercício são considerados efetivos.

Artigo 122 - Os demais serventuários da Justiça exceto os oficiais da Justiça, escreventes juramentados, contadores, distribuidores e partidores, avaliadores e porteiros de auditórios, se rão nomeados mediante concurso de provas observadas as seguintes normas:

- I - Idade entre 21 e 35 anos;
- II - Cidadania brasileira e quitação militar ou isenção para o serviço;
- III - Prova de boa conduta moral e civil.

Parágrafo 1º - VETADO.

Parágrafo 2º - O candidato bacharel ou doutor em direito será dispensado do concurso preenchidas as condições dos ns. I a III d'êste artigo.

Parágrafo 3º - O Tribunal, em seu Regimento Interno disporá sobre a realização de concursos observadas as disposições desta lei e as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Artigo 123 - O concurso a que se refere o artigo anterior realizar-se-á nas sedes das Comarcas, perante banca examinadora, nomeada pelo Tribunal.

TÍTULO II

COMPROMISSO, POSSE, EXERCÍCIO, MATRÍCULA E ANTIGUIDADE

CAPÍTULO X

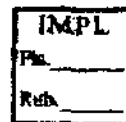
Disposições Gerais

Artigo 124 - O exercício de qualquer cargo depende do compromisso, que será prestado perante autoridade competente no prazo de 30 dias e averbado no título de nomeação.

Parágrafo único - O nomeando poderá pedir prorrogação de prazo para a posse, sendo-lhe concedidas mais 30 dias.

Artigo 125 - São competentes para dar posse:

- I - O Tribunal de Justiça, ao seu Presidente, Vice Presidente e ao Corregedor Geral da Justiça;



33/114

- II - O Presidente do Tribunal aos Desembargadores, Juizes do Direito e Juizes Substitutos, bem como aos funcionários e serventuários da segunda entrância;
- III - O Governador do Estado ao Procurador-Geral da Justiça;
- IV - O Procurador Geral da Justiça aos Promotores de Justiça e aos Adjuntos do Promotor;
- V - Os Juizes de Direito aos Juizes de Paz.

Parágrafo 1º - Todos os demais funcionários e serventuários da Justiça tomarão posse perante a autoridade judiciária com a qual servirem.

Parágrafo 2º - Os magistrados, membros do Ministério Público e demais funcionários e serventuários da Justiça renovados entrarão em exercício do cargo no prazo fixado no artigo 124 sem dependência de novo compromisso.

Artigo 126 - A posse deve se precedida de compromisso que poderá ser prestado por procurador, mas o ato só se considera completo, para os efeitos legais desde que o nomeado entre em efetivo exercício do cargo.

Parágrafo único - O compromisso que o nomeado deve prestar é o seguinte: "Prometo desempenhar leal e honradamente as funções de meu cargo."

Artigo 127 - O nomeado não poderá entrar em exercício do cargo sem que, previamente:

- I - exhiba o título de nomeação;
- II - apresente prova de quitação ou isenção do serviço militar;
- III - prova de que não sofre de doença infecto-contagiosa ou que o inhabilite para o exercício do cargo.

Artigo 128 - Todos os compromissos prestados devem ser imediatamente comunicados ao Presidente do Tribunal e registrados na Secretaria bem assim a cessação do exercício das funções.

Artigo 129 - A posse e o exercício assegurarão ao nomeado todos os direitos inerentes à qualidade de funcionário.

Artigo 130 - Os magistrados, membros do Ministério Público e serventuários da Justiça deverão ser matriculados em livros próprios, os primeiros no Tribunal de Justiça, os segundos na Procuradoria e os últimos na sede da Comarca em livro escriturado pelo serventuário que o Juiz designar.

Artigo 131 - O tempo de serviço e a sua contagem terá por base os dados constantes dos livros de matrícula.

CAPÍTULO II

Dos Magistrados

Artigo 132 - Além das disposições contidas no capítulo I dêste Título, deverão ser observadas quanto ao compromisso, posse,

exercício, matrícula e antiguidade dos desembargadores, Juizes de Direito e Juizes Substitutos as seguintes disposições:

- I - Do compromisso que prestarem o Presidente, e os desembargadores, lavrar-se-á termo em livro especial, assinado, no primeiro caso pelo Presidente que deixa o cargo e pelo seu sucessor, e, no segundo, pelo Presidente em exercício e pelo compromitente depois de lido pelo Secretário;
- II - na posse dos Juizes de Direito e Juizes Substitutos, observar-se-á a segunda parte do nº anterior;
- III - A matrícula dos magistrados far-se-á mediante requerimento dos interessados, até 60 dias depois de empossados, instruídos com o título de nomeação e certidão de posse e exercício do cargo, devendo a petição consignar, nome, idade, comprovada, data da primeira nomeação, posse, exercício, interrupções e seus motivos e as penalidades em que tenha incorrido.

Artigo 133 - A lista dos Juizes matriculados será, anualmente, revista, para os seguintes fins:

- I - Exclusão dos que tiverem falecido, aposentado ou perdido cargo;
- II - Inclusão de novos Juizes;
- III - Adição de tempo que se contar para a antiguidade.

Artigo 134 - A antiguidade dos Juizes será verificada na respectiva matrícula e só se conta pelo tempo de efetivo exercício na magistratura do Estado, prevalecendo em igualdade de condições:

- I - A data da nomeação;
- II - A idade.

Artigo 135 - Serão contados como de efetivo exercício:

- I - O prazo para o Juiz promovido, removido ou nomeado - desembargador, tomar posse, excluída a prorrogação;
- II - O tempo de suspensão, em virtude de pronúncia, se for absolvido, e durante o qual esteve afastado do cargo, por força de condenação, se obtiver reabilitação;
- III - VETADO.
- IV - O tempo em que servir em comissão de caráter judicial;
- V - VETADO.

Artigo 136 - A revisão deverá estar concluída até o fim do mês de janeiro, sendo a respectiva lista publicada até quinze de fevereiro.

Artigo 137 - Os Juizes que se julgarem prejudicados, pela revisão da lista de antiguidade, poderão reclamar contra ela, dentro do prazo de sessenta dias da sua promulgação no órgão oficial.

Parágrafo 1º - Estas reclamações serão relatadas pelo Presidente do Tribunal e julgadas pelo Tribunal Pleno, depois de ouvidos em prazo fixado pelo Presidente, os Juizes aos quais a reclamação possa afetar e o Procurador Geral do Estado.

Parágrafo 2º - Julgada procedente a reclamação, será novamente publicada a lista com as alterações resultantes da decisão.

CAPÍTULO III

Dos Membros do Ministério Público

Artigo 138 - O Procurador Geral da Justiça tomará posse perante o Governador do Estado entrando, imediatamente, em exercício do cargo do Tribunal de Justiça.

Artigo 139 - A posse dos outros membros do Ministério Público realizar-se-á perante o Procurador Geral da Justiça, lavrando-se termo em livro próprio assinados por este e pelos compromitentes.

Artigo 140 - O empossado tão logo entre em exercício comunicará o fato ao Procurador Geral da Justiça.

Artigo 141 - Na matrícula dos membros do Ministério Público observar-se-á as disposições do artigo 130.

CAPÍTULO IV

Dos Serventuários da Justiça

Artigo 142 - O Secretário do Tribunal de Justiça tomará posse perante o Presidente daquele órgão do Poder Judiciário.

Artigo 143 - Os demais funcionários e serventuários da Justiça da 2ª entrância também empossarão perante o Presidente do Tribunal de Justiça.

Artigo 144 - Os funcionários e serventuários da Justiça da 2ª instância serão matriculados em livro existente na Secretaria atendidas as disposições do artigo 128.

Artigo 145 - Os demais serventuários da Justiça ao entrarem em exercício de suas funções deverão comunicar o fato ao Corregedor da Justiça, com os dados de sua matrícula afim de que sejam feitas as anotações necessárias em o livro Geral de Matrícula dos Serventuários da Justiça.

TÍTULO III

VENCIMENTOS, LICENÇAS, FÉRIAS, RESIDÊNCIA E ABAIXAMENTO DO CARGO

CAPÍTULO I

Dos Vencimentos

Artigo 146 - Os desembargadores terão os vencimentos que forem fixados para os Secretários de Estado, no artigo 5º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado, observadas sempre -

as disposições do artigo 124, nº IV da Constituição Federal e as do artigo 51, nº VI da Constituição do Estado.

Artigo 147 - Para a fixação dos vencimentos dos demais Juizes vitalícios será observado o que dispõe o artigo 51, nº VI da Constituição do Estado.

Artigo 148 - O vencimento dos Juizes substitutos será idêntico ao dos Juizes de Direito das Comarcas de 1ª entrância.

Artigo 149 - O Procurador Geral do Estado, nos termos do parágrafo único do artigo 57 da Constituição do Estado, terá o mesmo vencimento que percebem os desembargadores.

Parágrafo único - Os Promotores da Justiça não poderão ter vencimentos inferiores a dois terços dos que perceberam os Juizes -- das Comarcas em que servirem.

Artigo 150 - Os vencimentos do Secretário, funcionários e serventuários do Tribunal de Justiça serão fixados em lei ordinária.

Artigo 151 - Os porteiros dos Auditórios, oficiais de Justiça e o contador, distribuidor, e partidor da comarca da Capital terão vencimentos fixados em lei.

Artigo 152 - Para efeito de aposentadoria e recolhimento de contribuição do IPASE, os serventuários que não percebem vencimentos pagos pelos cofres públicos, servirão de base os seguintes padrões de vencimentos:

- I - Padrão T para os Tabeliães, Escrivães e Oficiais do Registro das Comarcas de 2ª entrância;
- II - Padrão R para os Tabeliães, Escrivães e Oficiais do Registro das Comarcas de 1ª entrância;
- III - Padrão M para os escreventes de 2ª entrância;
- IV - Padrão L para os escreventes de 1ª entrância.

Artigo 153 - As custas dos Juizes e membros do Ministério Público serão pagos em selos nos autos, nos termos do Regimento de Custas.

Artigo 154 - A todos os serventuários da Justiça fica assegurada a plena percepção de custas, percentagens e emolumentos que não forem proibidos por esta lei e constantes do Regimento de Custas.

CAPÍTULO II

Das licenças

Artigo 155 - As licenças dos magistrados, membros do Ministério Público e auxiliares da Justiça são reguladas pelo Estatuto dos Funcionários Públicos, com as alterações estabelecidas nesta lei.

Artigo 156 - São competentes para concessão de licença:

- I - O Tribunal de Justiça ao Presidente, Vice Presidente, Corregedor e demais desembargadores e Juizes de Direito;

II - O Presidente do Tribunal, aos Juizes Substitutos, Juizes de Paz, bem como aos funcionários da 2ª instância;

III - O Governador do Estado ao Procurador Geral do Estado, aos Promotores e Adjuntos e aos funcionários e serventuários da Justiça.

Artigo 157 - O requerimento de licença para tratamento de saúde deverá ser instruído com atestado médico passado pelo Departamento Estadual de Saúde Pública ou pelo médico assistente do licenciado, no qual venha declarado o tempo necessário ao tratamento.

Parágrafo único - VETADO.

Artigo 158 - A prorrogação dependerá de novo exame e o pedido deverá ser apresentado antes de terminar a licença concedida.

Artigo 159 - Ao iniciar e ao terminar o gozo de licença, deve o interessado fazer a devida comunicação à autoridade que a concedeu.

Artigo 160 - O funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, ou paralisia que o impeça de se locomover ou escrever, será compulsoriamente licenciado com os vencimentos integrais, pelo prazo de um ano.

Parágrafo 1º - Terminada a licença, será o funcionário submetido à nova inspeção de saúde, sendo-lhe prorrogada a licença até um ano mais, se julgado curável dentro desse prazo, ou aposentado compulsoriamente, com vencimentos integrais, se julgado incapaz por maior tempo ou definitivamente.

Parágrafo 2º - Em qualquer época, a mesma autoridade que concedeu a licença poderá mandar submeter o funcionário à nova inspeção de saúde e cassar a licença, se o laudo médico o julgar capaz.

Artigo 161 - Salvo no caso de licença para tratamento de interesse o funcionário licenciado não poderá dedicar-se a outra ocupação de que aufera vantagens pecuniárias, sob pena de ter cassada a licença e ser processado por abandono do cargo.

Artigo 162 - O funcionário judiciário somente poderá entrar no gozo de licença, depois de publicado o ato que a concedeu, e, finda ela, deverá reassumir, imediatamente, o exercício do cargo, salvo prorrogação.

Artigo 163 - Ficarão sem efeito as licenças concedidas, se, dentro de sessenta dias da sua concessão, o funcionário não entrar a gozá-las.

Artigo 164 - Na concessão de licenças-prêmios serão observadas as disposições do artigo 110, nº XI da Constituição do Estado.

Artigo 165 - O Juiz promovido que se encontrar em gozo de licença para tratamento de saúde na conformidade do artigo 157, deste Código, não será obrigado a interrompê-la antes de expirado o prazo que lhe foi concedido, podendo, entretanto, tomar, logo posse do seu cargo.

CAPÍTULO III

Das férias

Artigo 166 - Nos termos do artigo 39 do Código de Processo Civil, as autoridades judiciárias e serventuários de justiça terão - direito, respectivamente, a 60 e 30 dias consecutivos de férias por ano, que poderão ser gozadas na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo 1º - Cabe ao Tribunal conceder férias aos desembargadores, Juizes de Direito, e Juizes Substitutos, organizando, em dezembro de cada ano a respectiva escala para o ano seguinte, dividindo-se em 6 períodos de 2 meses cada um, devendo essa escala ser - publicada em dezembro mesmo, e remetida aos Juizes pela via mais rápida.

Parágrafo 2º - Não havendo escala publicada as férias dependem de requerimento e concessão.

Parágrafo 3º - É facultado ao magistrado requerer transferência ou permuta de período de férias dentro da escala.

Parágrafo 4º - Não podem entrar simultaneamente em gozo de férias mais de 2 desembargadores.

Parágrafo 5º - O início e a terminação das férias devem ser comunicados por ofício ao Presidente do Tribunal.

Parágrafo 6º - Ficam prejudicadas as férias interrompidas - salvo para efeito de compromisso em caso de promoção ou para participar de eleição no Tribunal ou escolha de candidato a promoção na magistratura.

Parágrafo 7º - Os magistrados só poderão entrar em gozo de férias quando puder comunicar ao Presidente do Tribunal, sob sua responsabilidade funcional, que não tem pendente na conclusão, por tempo maior que o do prazo legal, autos penhentes de decisão.

Parágrafo 8º - Ao substituto do Juiz que tiver entrado em gozo de férias serão encaminhados com antecedência de 15 dias, os processos cuja instrução não tenha sido iniciada em audiência.

Parágrafo 9º - Cabe ao Presidente do Tribunal conceder férias aos funcionários e auxiliares da Secretaria, organizando escala de acordo com a conveniência do serviço.

Parágrafo 10 - Aos Juizes cabem conceder férias aos serventuários de sua comarca, observada a conveniência dos serviços.

Parágrafo 11 - Podem ser cassadas as férias por motivo de interesse público.

III - O Secretário de Justiça contra o Procurador Geral da Justiça;

IV - O Procurador Geral da Justiça contra os Promotores e Adjuntos;

V - O Juiz de Direito da Comarca contra os serventuários da Justiça de sua comarca.

Artigo 174 - Se terminado o prazo referido no artigo e decorridos mais quinze dias as autoridades mencionadas no artigo anterior não providenciarem a instauração do processo, o Governador do Estado po derá mandar instaurá-lo.

Artigo 175 - São competentes para fazer a intimação necessária as autoridades referidas no artigo 173 como competentes para instaurar o processo.

Artigo 176 - A intimação deverá ser feita por meio de ofício, com aviso de recepção que será junto aos autos.

Artigo 177 - Se o processado estiver em lugar diverso do de sua residência, além do ofício mencionado no inciso anterior, a autoridade processante fará publicar editais no jornal oficial, fixando - lhe prazo nunca inferior a 30 dias nem superior a 60 para apresen - tar a sua defesa.

Parágrafo 1º - O prazo será dilatado para 60 e 90 dias, respectivamente, se o processado estiver em lugar incerto e não sabido ou inacessível.

Parágrafo 2º - Findo o prazo ou recebida a intimação, dentro em 15 dias improrrogáveis o processado deverá, apresentar sua defesa - que será ampla, assegurados todos os meios de prova.

Artigo 178 - Recebida a defesa no prazo de 15 dias, atendido o prazo do artigo anterior, seguinte, a autoridade competente decidirá recorrendo:

I - O Presidente do Tribunal ao Tribunal Pleno;

II - O Procurador Geral da Justiça ao Secretário da Justiça;

III - O Juiz de Direito ao Corregedor.

Artigo 179 - VETADO.

TÍTULO IV

SUBSTITUIÇÕES, SUCESSÕES E APOSENTADORIAS

CAPÍTULO I

Das Substituições

Artigo 180-No Tribunal de Justiça, no Conselho Superior da Magistratura e na Corregedoria Geral a substituição se fará do seguinte modo:

Parágrafo 12 - As férias dos Promotores serão concedidas pelo Procurador Geral do Estado.

Parágrafo 13 - Ao Governador compete conceder férias ao Procurador Geral do Estado.

CAPÍTULO IV

Da Residência e do Abandono do Cargo

Artigo 167 - Sem licença de autoridade competente o Juiz ou qualquer outro funcionário não poderá, ainda que temporariamente, deixar o exercício do cargo e mudar de residência para fora da sede da respectiva circunscrição judiciária, sob as penas do artigo 53 da Constituição do Estado.

Parágrafo único - O Presidente do Tribunal de Justiça verificado o abandono ordenará que o substituto do Juiz ausente assumam o exercício do cargo.

Artigo 168 - O não comparecimento ao serviço deixará de ser falta, quando motivado por:

- I - serviço público obrigatório;
- II - trabalho externo ou comissão;
- III - casamento do funcionário, até 8 dias;
- IV - falecimento de cônjuge ou parente, até o segundo grau, pelo mesmo prazo.

Artigo 169 - O magistrado ou funcionário que tiver de interromper o exercício do cargo, por estar à disposição do Governo Federal, Estadual ou Municipal, considerar-se-á simplesmente afastado, independente de pedido de licença, sem prejuízo da contagem de tempo, devendo, entretanto, comunicar o fato às autoridades competentes.

Artigo 170 - Considerar-se-á abandonado o cargo pelo funcionário quando este, expirado o prazo da licença que lhe tiver sido concedida, não reassumir o exercício do mesmo dentro do prazo de 30 dias.

Artigo 171 - Dar-se-á, ainda abandono quando o funcionário o deixar o cargo, ainda que temporariamente sem licença de autoridade competente e, bem assim quando, removido não entrar em exercício dentro do prazo legal.

Artigo 172 - O processo de abandono terá início com a expedição da ordem de intimação ao funcionário incurso nas sanções do artigo 167 ou pela mesma intimação, quando couber a autoridade processante fazê-la.

Artigo 173 - São competentes para instaurar o processo de abandono de emprego:

- I - VETADO.
- II - VETADO.

- I - O Presidente pelo Vice Presidente;
- II - O Vice Presidente pelo Corregedor Geral;
- III - O Corregedor Geral pelo Desembargador mais antigo no Tribunal preferindo-se o mais velho, no caso de igual antiguidade;
- IV - Do relator ou revisor pelo que se lhe seguir na ordem decrescente de antiguidade no Tribunal, salvo o mais antigo que será substituído pelo mais moderno desimpedido.

Parágrafo 1º - Esgotada essa ordem, a substituição será feita mediante convocação do Juiz de Direito, na ordem de proximidade de comarca, a começar pela comarca da Capital e pelo Juiz da 1ª Vara, seguindo-se a escala que o Presidente do Tribunal organizar.

Parágrafo 2º - A convocação do Juiz só se fará quando e enquanto fôr necessária para completar o quorum do Tribunal.

Parágrafo 3º - Para eleição no Tribunal, somente votarão membros efetivos do Tribunal mesmo que estejam em férias, licença ou afastados.

Parágrafo 4º - Ocorrendo vaga de Presidente, Vice Presidente ou Corregedor, pela renúncia ou aposentadoria, no 1º semestre do ano, haverá eleição do substituto para servir até dezembro.

Parágrafo 5º - Não haverá nova eleição, se a vaga ocorrer no 2º semestre, assumindo então o exercício o substituto legal.

Artigo 181 - Nas comarcas, e distritos a substituição dar-se-á do seguinte modo:

- I - O Juiz de Direito será substituído pelo Juiz Substituto da zona, pelo Juiz de Direito da Comarca mais próxima e pelo Juiz de Paz, da sede para as funções previstas no artigo 124 nº X da Constituição Federal;
- II - O Juiz Substituto de uma zona é substituído pelo Juiz Substituto da zona mais próxima, segundo a escala respectiva;
- III - Nos ofícios de Tabelião, Oficial de Registro e escrivão: nas suspeições e impedimentos:
 - a) Far-se-á a substituição de ofício para ofício, na ordem decrescente, formando rodízio;
 - b) Esgotada essa ordem, a substituição será feita por quem o Juiz nomear ad-hoc;
 - c) Nas faltas ocasionais, a substituição far-se-á pelo escrevente autorizado do respectivo cartório;
 - d) Faltando o escrevente a substituição será feita por quem o Juiz nomear ad-hoc;
 - e) Os escrivães de paz serão substituídos ad-hoc por quem o Juiz de Paz nomear.

IV - Os oficiais de justiça e porteiros de auditórios se substituirão um ao outro por quem o Juiz nomear ad-hoc;

V - Os demais serventuários da Justiça serão substituídos por quem for nomeado ad-hoc pelo Juiz.

Artigo 182 - O Procurador Geral da Justiça será substituído pelo Promotor da Justiça da Capital e, na falta dêste pelo Promotor da Comarca mais próxima.

Artigo 183 - Os Promotores serão substituídos por quem o Juiz da Comarca nomear ad-hoc.

Artigo 184 - A designação ad-hoc será feita sempre pelo Juiz que officiar nos autos e em cada um dos feitos.

CAPÍTULO II

Das Sucessões

Artigo 185 - VETADO.

Parágrafo único - VETADO.

Artigo 186 - VETADO.

Parágrafo único - VETADO.

Artigo 187 - VETADO.

Parágrafo 1º - VETADO.

Parágrafo 2º - VETADO.

Parágrafo 3º - VETADO.

Artigo 188 - VETADO.

Artigo 189 - VETADO.

Artigo 190 - VETADO.

Artigo 191 - VETADO.

Artigo 192 - VETADO.

Artigo 193 - VETADO

Artigo 194 - VETADO

Artigo 195 - VETADO

Artigo 196 - VETADO.

CAPÍTULO III

Das Aposentadorias

Artigo 197 - A aposentadoria dos magistrados, nos termos do artigo 46 da Constituição do Estado será concedida nos seguintes casos:

I- Compulsoriamente aos setenta anos;

II- Por invalidez comprovada;

III- Mediante requerimento após trinta anos de serviço público, contado o tempo na forma desta lei.

Parágrafo único - Em qualquer desses casos, a aposentadoria será concedida com vencimentos integrais.

Artigo 198 - Os Promotores serão aposentados observadas as disposições do artigo anterior.

Artigo 199 - A aposentadoria no caso do nº II do artigo dependerá de inspeção médica realizada por profissionais, pertencentes ao quadro de médicos do Departamento Estadual de Saúde ou dos serviços médicos federais.



Artigo 200 - Ao Presidente do Tribunal de Justiça, compete, com a antecedência de 30 dias, comunicar o dia exato em que os magistrados e os servidores da Justiça completarem a idade de setenta anos.

Artigo 201 - Idêntica comunicação deverá fazer o Procurador Geral da Justiça quando o aposentado for membro do Ministério Público.

Artigo 202 - Os serventuários e demais funcionários da Justiça do Estado serão aposentados, com vencimentos integrais:

- I - Compulsoriamente, aos 68 anos de idade, nos termos do artigo 110, nº III da Constituição do Estado;
- II - Por invalidez, nos casos do artigo 110, nºs. IV e V da Constituição do Estado;
- III - Mediante requerimento, se contar trinta anos de serviço público.

Artigo 203 - Os magistrados, membros do Ministério Público, os funcionários e os serventuários da justiça que percebem vencimentos pelos cofres públicos gozarão das vantagens estabelecidas no artigo 111 da Constituição do Estado.

Artigo 204 - Para efeito de aposentadoria contar-se-á ao pessoal da Justiça, o tempo de serviço prestado ao Estado em qualquer cargo público, incluindo-se como efetivo exercício:

- I - a As férias;
- II - Os sete dias seguintes ao casamento, ou ao falecimento de cônjuge, filho, pai, mãe ou irmão;
- III - O tempo em que exercer comissão do Governo ou se encontrar em exercício de outras funções públicas;
- IV - O tempo de convocação para o serviço militar;
- V - O tempo de suspensão em virtude de pronúncia, sendo absolvido, e do afastamento em virtude de condenação, se obtiver reabilitação;
- VI - O período de licença para tratamento de saúde;
- VII - O prazo concedido ao funcionário removido, promovido ou transferido, para tomar posse, exceto a prorrogação;
- VIII - O tempo que o serventuário exercer mandato efetivo federal, estadual e municipal.

Artigo 205 - Todas as aposentadorias serão concedidas por ato do Governador do Estado, observadas as limitações constitucionais.

TÍTULO V

Incompatibilidades, Impedimentos e Suspeições

Artigo 206 - Não podem servir, conjuntamente, no mesmo feito ou ato judicial, os parentes consanguíneos ou afins, na linha reta e na colateral, até o segundo grau, por direito civil.

Parágrafo 1º - Verificada a incompatibilidade, observar-se-á o seguinte:

- I - Se for entre desembargadores, será excluído o mais moderno na magistratura e, se entre desembargador e o procurador Geral do Estado ou Juiz de Direito, serão excluídos êstes;
- II - Se for entre Juizes de Direito, será excluído o da entrância inferior e, no caso de serem da mesma entrância o mais moderno da magistratura;
- III - Se for entre autoridade judiciária e qualquer dos seus auxiliares, êste será o excluído;
- IV - Se for entre o Secretário do Tribunal ou escrivão, e qualquer outro funcionário judicial, será excluído êste;
- V - Se entre os demais funcionários judiciais, será excluído o mais moderno no serviço público.

Parágrafo 2º - Quando tais incompatibilidades forem permanentes e de natureza a prejudicar o serviço público, a autoridade judiciária, em cuja jurisdição se verificarem, representará ao Govêrno do Estado, sôbre a conveniência e a fôrma de as remover.

Artigo 207 - Sômente por motivo de impedimento ou suspeição, poderão os Juizes, de qualquer instância e categoria, excusar-se de funcionar em feitos da sua competência, mas, sendo impedido, ou suspeito, ainda mesmo que não recusado, deverá o Juiz afirmar a sua excusa legal, sob pena de responsabilidade civil e criminal, especificando, com clareza, o préceito de lei em que ela se firma.

Artigo 208 - São casos de impedimentos:

- I - Ter o Juiz ou seu cônjuge, parte no feito, por si ou como representante legal de outra pessoa;
- II - Ter intervindo no feito ou seus incidentes, na primeira instância, praticando atos decisórios que venham ao seu exame, em recurso;
- III - Ter o Juiz ou parente seu, consanguíneo ou afin, até o segundo gráu, figurado ou figurando no feito, como representante do Ministério Público, autoridade policial, perito, serventuário de justiça ou testemunha.

Parágrafo único - O Juiz que funcionou na segunda instância, não tem impedimento para executar as decisões em que tomou parte, nem para funcionar na renovação do feito, embora no todo ou em parte.

Artigo 209 - São casos de suspeição ser o Juiz:

- I - Parente, consanguíneo ou afin, de alguma das partes ou de seu procurador, até o terceiro gráu, por direito civil;
- II - Amigo íntimo, ou inimigo capital, de qualquer das partes;
- III - Particularmente interessado na decisão da causa;

IV - Ter êle ou qualquer de seus parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, por direito civil, interesse direto em transação em que haja intervindo ou esteja para intervir alguma das partes.

Artigo 210 - A suspeição por afinidade perdurará embora desaparecida a causa que a originara, desde que sobreviva descendente.

Artigo 211 - Dá-se a inimizade capital:

- I - Se houver, ou tiver havido, causa crime entre alguma das partes, seu cônjuge, ou qualquer parente seu até o segundo grau em linha reta ou afim, e o Juiz, sua mulher ou parente dêstes, no mesmo grau;
- II - Se houver, ou tiver havido nos cinco anos precedentes, demanda cível, comercial ou administrativa, entre alguma das partes ou seu cônjuge, e o Juiz, sua mulher, ou qualquer parente dêstes, até o segundo grau, em linha reta ou afim;
- III - Se o Juiz em ato público ou pela imprensa, houver manifestado animosidade para com qualquer das partes.

Artigo 212 - Dá-se o particular interesse, na decisão da causa:

- I - Se o Juiz, sua mulher ou seus parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau, tiver interesse idêntico ou causa em que se contraverta questão semelhante, ou se for credor ou devedor de alguma das partes;
- II - Se o Juiz, sua mulher ou qualquer parente seu, até o segundo grau, tiver fornecido meios para as despesas da causa;

Artigo 213 - Poderá ainda o Juiz afirmar a sua suspeição por motivo íntimo, quando êste for tal que o impeça de proceder com serenidade e justiça.

Parágrafo único - Neste caso, o Juiz comunicará, incontinenti, o seu ato ao Corregedor, e, na falta dêste, ao Conselho Superior da Magistratura em ofício reservado, expondo, com clareza, -- quais sejam êstes motivos, para os efeitos, dos parágrafos primeiro e segundo do artigo 119 do Código de Processo Civil.

Artigo 214 - Será ilegítima a suspeição:

- I - Quando o excoiente lhe provocar o motivo;
- II - Quando oposto pela parte que, depois de manifestada a causa com o seu conhecimento, houver praticado qualquer ato que importe aceitação do Juiz recusado.

Artigo 215 - O impedimento e a suspeição podem ser opostos em qualquer estado da causa, e os Juizes são obrigados a afirmá-los, no prazo de cinco dias, sob as penas do artigo 24 do Código de Proce

so Civil, além das responsabilidades civil e criminal.

Artigo 216 - Aos representantes do Ministério Público, ser ventuários de Justiça e peritos aplica-se os preceitos dos artigos desta Lei.

Artigo 217 - Além das responsabilidades civil e criminal em que incorrerem as autoridades judiciárias e seus auxiliares são ainda obrigados ao pagamento das custas e mais despesas consequentes da repêtição dos atos que tenham sido anulados, pela afirmação improcedente do impedimento ou suspeição, ou por não os haverem e firmado nos casos legais.

TÍTULO VI

GARANTIAS, DISTINTIVOS E TRATAMENTOS

CAPÍTULO I

Dos Magistrados

Artigo 218 - Os desembargadores e Juizes de Direito gozam das seguintes garantias.

- I - Vitaliciedade no cargo, que somente perderão por exoneração a pedido, em virtude de sentença judicial, aposentadoria ou aceitação de função pública incompatível;
- II - Inamovibilidade, salvo promoção aceita, remoção a pedido ou ocorrendo motivo de interesse público, reconhecido pelo voto de dois terços dos membros efetivos do Tribunal de Justiça;
- III - Irredutibilidade de vencimentos (art. 95 nº III da Constituição Federal).

Parágrafo único - VETADO.

Artigo 219 - Os Juizes poderão recusar as promoções conservando-se nos seus cargos.

Artigo 220 - Ao Tribunal de Justiça cabe o tratamento de "Egrégio Tribunal" e a seus membros o de "Desembargadores" e "Excelência" que usarão, obrigatoriamente, nos atos e sessões solenes beca e barrete descritos no Decreto Federal nº 24 236 de 14 de maio de 1934 e nas sessões de julgamento apenas a capa.

Artigo 221 - Os Juizes usarão vestes talares com faíva branca nos julgamentos nos Tribunais do Juri e de Imprensa.

Artigo 222 - O Secretário do Tribunal, nas sessões, usará-capa e volta.

Artigo 223 - Continuam em vigor no fóro as fórmulas e tratamentos observados por estilo ou legalmente autorizados.

Artigo 224 - Salvo caso de condenação criminal, o desembargador que deixar o cargo conservará o título de Desembargador e as honras a êle inerentes.

Ad 128

IMPL
Fl.
Rub.

CAPÍTULO II

Dos Membros do Ministério Público

Artigo 225 - Os membros do Ministério Público, salvo o Procurador Ger 1 da Justiça dimissível ad-nutun, só perderão os seus — cargos, se efetivos por sentença judicial ou mediante processo ad ministr tivo, no qual lhe será assegurada ampla defesa, perante co— missão presidida pelo Procurador Geral.

Artigo 226 - Os Membros do Ministério Público usarão ves tes prescritos no artigo ...

CAPÍTULO III

Dos Serventuários da Justiça

Artigo 227 - Os serventuários só perderão o cargo:

- I - a pedido, por escrito, com firma reconhecida perante — duas testemunhas;
- II - por sentença judicial;
- III - por demissão proposta pelo Corregedor Geral da Justiça.

Parágrafo único - Os serventuários nomeados em virtude de concurso de provas que tiverem mais de dois anos de efetivo exercício, e, em geral os que tiverem mais de dez anos só poderão ser destituídos em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, — no qual lhe será assegurada defesa.

TÍTULO VII

DA DISCIPLINA JUDICIÁRIA

CAPÍTULO I

Disciplina Geral do Fôro

Artigo 228 - Os Juizes estão, além de outras Expostas por lei, sujeitos às seguintes penas disciplinares:

- I - advertência;
- II - censura.

Artigo 229 - Os advogados de ofício, os serventuários e funcionários da Justiça além das penalidades desta lei e sem prejuízo das sanções criminais cabíveis, estão sujeitos às seguintes penas disciplinares gerais, aplicadas pelos Juizes sob cuja jurisdição servirem ou por autoridades superiores:

- I - advertência;
- II - censura;
- III - suspensão até 90 dias.

Parágrafo único - Nas mesmas condições incorrerão nessas penas disciplinares os Promotores da Justiça, cabendo aplicá-las o Procurador Geral da Justiça.

Artigo 230 - Incorrerão nas penas dos artigos antecedentes os membros do Poder Judiciário que infringirem os deveres funcionais e praticarem atos contrários ao decoro e dignidade da Justiça.



49/29

Artigo 231 - Indepe de prévia audiência a imposição da pena de advertência ou censura, cabendo, entretanto, recurso dentro de 10 dias sem efeito suspensivo.

Artigo 232 - Depende de prévia audiência a imposição da pena de suspensão.

Parágrafo único - O recurso contra a pena de suspensão de verá ser interposto no prazo de 5 dias e terá efeito suspensivo.

Artigo 233 - Se a pena for imposta em autos, o escrivão, - ex-offício, extrairá a respectiva certidão e a autuará, intimado, se de ora, o funcionário punido, devendo igualmente proceder à autuação e à imediata intimação se a pena tiver sido imposta em portaria.

Parágrafo único - Tomado por termo o recurso seguirá quanto ao processo prazo e julgamento, o estatuido para os demais recursos striti juris, observado na segunda instância o disposto para os recursos criminaes, se o juiz ad quem for o Tribunal de Apelação.

CAPÍTULO II

Disciplina da Magistratura

Artigo 234 - Além do disposto nesta lei o Regimento Interno do Tribunal de Justiça fixará pela maneira que lhe parecer mais acertada a inspeção permanente da magistratura pelos órgãos encarregados de sua disciplina.

Artigo 235 - Das decisões de Conselho Superior de Magistratura caberá recurso ao Tribunal Pleno, observados os prazos desta lei.

Artigo 236 - O Conselho imporá as penas seguintes:

- I - Advertência;
- II - Censura.

LIVRO III

DAS DISPOSIÇÕES

TÍTULO I

Disposições Finais

Artigo 237 - A lei organentária do Estado consignará sempre verba necessária à realização de diligências.

Parágrafo único - Para as diligências de interesse da Fazenda Pública Estadual poderão os Juizes de Direito requisitar nas Recebedorias de Rendas as verbas necessárias e extraordinárias sempre - que o exigirem os prazos processuais, devendo prestar contas à mesa repartição, imediatamente após a realização da diligência.

Artigo 238 - Os Juizes quando convocados para o Tribunal de Justiça terão direito à gratificação de Desembargador, sem prejuizo das vantagens do seu cargo.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto neste artigo os Promotores de Justiça que substituírem o Procurador-Geral em sua ausência ou impedimento.

Artigo 239 - Na comarca da Capital serão processadas e julgadas, obrigatoriamente, todas as ações em que o Estado for réu, ainda mesmo que nele figurem outros réus com diferente domicílio.

Artigo 240 - Em todas as ações contra o Estado é obrigatória a citação inicial do Governador para a ação e a execução.

Artigo 241 - No caso previsto no artigo 817 do Código do Processo Civil ou decorridos cinco dias da publicação do despacho que declarar deserto o recurso ou processo na segunda instância, sem que a parte vencida, ou cujo recurso ficou deserto efetue o pagamento das despesas necessárias à baixa dos autos, o Secretário do Tribunal procederá a imediata contagem das custas, selos, taxas e emolumentos devidos e da multa acrescida, fazendo os autos conclusos ao Presidente do Tribunal, que ordenará a sua remessa ao Juiz de onde veio.

Parágrafo 1º - Recebidos os autos pelo Juiz inferior, este determinará que o Escrivão do feito extraia e remeta ao órgão do Ministério Público a certidão daquela conta, para que este proceda, dentro de dez dias, a sua cobrança executiva.

Parágrafo 2º - Concluída a execução, o Juiz determinará o recolhimento de Cr\$ 300,00 da multa à exatoria local juntamente com a importância dos selos, taxas e mais emolumentos devidos ao Estado, e remeterá em vale postal, ou por intermédio da exatoria local, ao Secretário do Tribunal, as custas devidas na segunda instância.

Parágrafo 3º - Sobre o total da execução de dívida a ser executada, se alocará a percentagem devida ao representante da Fazenda Pública nas execuções fiscais.

Artigo 242 - Nas comarcas do interior do Estado, serão sempre ouvidos sobre a descrição e avaliação dos bens, nos inventários, os chefes das exatorias estaduais do lugar, os quais, nas suas promoções, deverão se orientar pelos dados constantes dos lançamentos do cadastro oficial das suas repartições, sem por isso perceberem custas ou emolumentos de qualquer natureza.

Parágrafo único - A audiência do chefe da exatoria local nos atos referidos neste artigo não importa em restrição das atribuições do representante do Ministério Público, para, no exercício das suas funções de representante da Fazenda Estadual e defender naqueles processos os interesses do Estado tendo para isso notificação inicial - em todos os inventários.

Artigo 243 - VETADO.

Parágrafo 1º - VETADO.

Parágrafo 2º - VETADO.

Artigo 244 - VETADO.

Parágrafo único - VETADO.

Artigo 245 - VETADO.

Artigo 246 - VETADO.

Artigo 247 - Os serventuários da Justiça, dentro de dois anos a partir da publicação deste Código, poderão prestar concurso, mesmo já havendo ultrapassado a idade limite, desde que estejam no exercício do cargo.

Artigo 248 - Quando convocados, com jurisdição plena, para funcionarem no Tribunal de Justiça, poderão os Juizes de Direito da Comarca da Capital deixar o exercício dos seus cargos, passando - os aos seus substitutos legais.

Artigo 249 - VETADO.

Artigo 250 - Fica adotado o papel selado para uso forense.

TÍTULO II

Disposições Transitórias

Artigo 251 - As custas devidas ao Estado e cobradas em selo ou por verba, serão fiscalizadas pelo Juiz e pelo Promotor.

Artigo 252 - Nas comarcas do interior, logo que tiverem - trânsito em julgado as sentenças condenatórias, proferidas em ações penais, providenciarão os Juizes de Direito, imediatamente no senti- do de serem os condenados presos, transferidos para a Cadeia Pública da Capital do Estado, onde ficarão à disposição do Juiz Privativo - das Execuções Criminais, ao qual, remeterão, ao mesmo tempo, os res- pectivos autos.

Artigo 253 - O Poder Executivo ouvido o Tribunal de Justiça fará publicar a jurisprudência resumida do Tribunal em um só volu- me compreendendo os anos de 1939 a 1946.

Artigo 254 - Logo que esta lei entrar em vigor, os Juizes de Direito das Comarcas do interior, tomarão as providências referi- das no artigo 239, relativamente às sentenças condenatórias já tran- sitadas em julgado.

Parágrafo único - A partir do ano de 1947, o Tribunal pu- blicará na Imprensa Oficial os "Anais Forenses do Estado", órgão ofi- cial da jurisprudência estadual.

Artigo 255 - As despesas decorrentes da presente lei, cor- rerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, o- portunamente, se necessário.

Artigo 256 - Os territórios dos novos municípios que figu- rarem na lei que estabelecer a divisão territorial administrativa e judiciária, continuarão sob a jurisdição do Juiz de Direito da comar- ca mais próxima e donde os mesmos provieram.

Artigo 257 - Devogam-se as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Curitiba, 6 de dezembro de 1948, 127º da Independência e 60ª da República.

Arualdo Stevano de Almeida

C. M. A. P. m. no